

**UNIVERSIDADE DE SANTA CRUZ DO SUL
CURSO DE DIREITO**

André Inacio Silva Lopes

**DESAFIOS DO ACESSO À INFORMAÇÃO E TRANSPARÊNCIA PARA O
EXERCÍCIO DO CONTROLE SOCIAL ANTE A CARACTERIZAÇÃO DO ESTADO
PÓS-DEMOCRÁTICO NO BRASIL**

Santa Cruz do Sul
2019

André Inacio Silva Lopes

**DESAFIOS DO ACESSO À INFORMAÇÃO E TRANSPARÊNCIA PARA O
EXERCÍCIO DO CONTROLE SOCIAL ANTE A CARACTERIZAÇÃO DO
ESTADO PÓS-DEMOCRÁTICO NO BRASIL**

Trabalho de Conclusão apresentado ao Curso de
Direito da Universidade de Santa Cruz do Sul para
obtenção do título de Bacharel em Direito.

Profa. Dra. Caroline Müller Bitencourt
Orientadora

Santa Cruz do Sul
2019

AGRADECIMENTOS

O ser humano realmente é um ser social, não é ninguém sem todos à sua volta. É por isso que tenho a agradecer a muitos que me proporcionaram todo o auxílio possível para desenvolver este trabalho, primeiramente à minha mãe, que é uma guerreira incrível e que sempre fazia tudo para que eu pudesse ter tempo para estudar e escrever, me proporcionando suprimentos como alimentação e bebidas quando eu não saía do quarto, tenho um orgulho enorme da sua força de vontade e da sua forma de ver o mundo; ao meu pai, que já não se encontra mais ao nosso lado de forma física, mas que sem seus valores eu jamais teria terminado esse trabalho, obrigado por tudo que o Sr. sempre foi e sempre será pra mim.

À minha namorada, que teve vontade o suficiente de ler um trabalho que não pertencia a área dela e que me ouviu durante todo esse tempo, obrigado por tudo e desculpe por todas as ausências.

Aos meus irmãos, que sempre foram uma fonte de inspiração muito grande pra mim, e que se dignavam a não vir me visitar pra me deixar estudar e ainda mandar mensagens de carinho, obrigado a todos.

À Prof. Carol, que eu acompanho há tanto tempo, e que tenho uma admiração enorme, que me tocou com sua primeira aula, quando disse que sempre teve o desejo de ser professora, o que se demonstrou durante a matéria, que não nos ensinou só o conteúdo, mas questões para a vida. Muito obrigado por cada dica, cada ensinamento, e um imenso muito obrigado por ter me mostrado o caminho da pesquisa. Foi um prazer imenso ter lhe conhecido como pessoa, como profissional.

À todos os professores do Direito. que me passaram ensinamentos para que pudesse chegar a esse ponto, uma caminhada é feita de muitos passos, e cada um deles existia a mão de um de vocês me auxiliando. Grato a todos.

Aos meus amigos do direito, que aguentaram meu mau humor por noites mal dormidas muitas vezes, e especialmente a Rafa, que segurou as pontas no Gaj quando eu só queria saber de TCC. Aos meus amigos Rogério, Jonas, que mesmo reclamando das minhas faltas, compreendiam quando eu não podia fazer parte.

A todos vocês e a muitos outros eu dedico este trabalho, e reitero novamente que, sem vocês, sem o auxílio e sem a força, eu jamais teria conseguido finalizar esta monografia.

RESUMO

O presente trabalho busca discutir como o Estado Pós-Democrático pode inviabilizar o acesso à informação e, conseqüentemente, o controle social. A importância deste estudo consiste na construção de que há, atualmente, uma utilização massiva de desinformações e superinformações que vem a viabilizar a manipulação da população no conhecimento de atos de matéria pública, muitas vezes legitimando vontades do governo. Mais especificamente, o estudo é de vital importância, pois realiza uma pesquisa acerca da informação e da transparência no Estado Democrático de Direito e, após, passa a compreender as mudanças que um Estado Pós-Democrático gera na informação e no exercício do controle social diante do fenômeno da pós-verdade, bem como uma análise acerca da ausência de confiança nas instituições construída por uma falta de representatividade entre governante e governados. Nestes termos, indaga-se quais seriam os desafios do acesso à informação frente ao avanço do Estado Pós-Democrático e como os mesmos acabam afetando o controle social. O método de abordagem utilizado é o método hipotético-dedutivo. Para a realização dessa análise, é utilizada a pesquisa bibliográfica, baseando-se em livros, artigos científicos e dissertações. Por fim, compreende-se que os administrados não se vêm mais representados pelas instituições, conforme os índices de confiança existentes, e que os cidadãos não têm mais o intuito de realizar o controle social, sendo apáticos quanto às ações dos governos, o que se materializa em uma ausência de controle social e participação popular, ocasionados por cidadãos que, mesmo conhecendo das informações e dados, desacreditam delas. Isso apenas pode vir a ser retomado por uma mentalidade educativa de que o Estado é público e, assim, deve ser observado e controlado pela sociedade.

Palavras-chave: Controle Social. Informação. Pós-democracia. Pós-verdade. Transparência.

ABSTRACT

The present work search to discuss how the Post-Democracy State can unfeasible the information access, and consequently the social control. The importance of this study consists in the construction of a massive use of disinformation and superinformation makes possible manipulate the population in the knowlodge of acts of public affairs, often legitimizing the will of the government. More specifically, the study it's vital importance, as it conduces to a research about the information and transparency in the Democratic Stat of Law and then comes to understand the changes that and Post-Democratic State generate in information and in the exercising the social control against Post-Truth phenomenon, as an analisys about the abstinence of the trust in the institutions built for a representatives lack between ruler and governed. In these terms, it is asked witch will be the challenges of the information access with the advancement the Post-Democracy State e how the will affect the social control. The approach method used is the hypothetical-dedutive method. To carry out this analysis, it's used bibliographical research, based on books, scientific articles and dissertations. Finally, its understood, that the administered ones are no longer represent by the institutions, according to the existing indices of confidence, and that the citizens no longer have the intention to carry out the social control , being apathetic about the actions of governments, what if materializes in an abstinence in an abstinence of social control and popular participation, caused by citizens who, even knowing the information and data, discredit then. This can only be affected by an education mentality that the state is public and thus must be observed and controlled by society.

Keywords: Information. Post-democracy. Post-truth. Social control. Transparency.

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO.....	07
2	ACESSO À INFORMAÇÃO E TRANSPARÊNCIA NO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO	09
2.1	Fundamentos teóricos do acesso à informação e da transparência no Brasil.....	09
2.2	Distinguindo a informação da transparência	13
2.3	O Estado de arte da regulação normativa do acesso à informação no Brasil e seus antecedentes históricos.....	18
3	O ESTADO PÓS-DEMOCRÁTICO, SERIA O CASO BRASILEIRO?.....	25
3.1	Caracterizando o Estado Pós-Democrático e sua relação com o Estado de exceção.....	25
3.2	Pós-democracia e suas implicações em relação à informação.....	31
3.3	Desinformação, superinformação e pós-verdade na sociedade do espetáculo	33
4	DESAFIOS DO ACESSO À INFORMAÇÃO E TRANSPARÊNCIA NO ESTADO PÓS-DEMOCRÁTICO: RISCOS AO EXERCÍCIO DO CONTROLE SOCIAL	40
4.1	O Estado Pós-Democrático e o conceito de crise como justificativa do agir estatal: confiança ou desconfiança nas instituições.....	40
4.2	O papel das instituições no Estado Pós-Democrático: como confiar nas informações na era da pós-verdade e seus instrumentos de comunicação na era da sociedade em rede.....	44
4.3	O esvaziamento do controle social: da apatia ao exercício do controle à desinformação	47
4.4	Informação e Transparência: desafios na era da pós-verdade e pós- democracia	52

5	CONCLUSÃO.....	57
	REFERÊNCIAS	61

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho monográfico aborda que, a partir de um Estado Pós-Democrático, há como consequência uma série de mudanças no que se refere à informação e, a partir dessas mudanças, procura conhecer os desafios que serão estabelecidos para o acesso à informação que irão causar riscos ao exercício do controle social. Sendo o Estado Pós-Democrático apenas uma fachada que corresponde ao Estado Democrático de Direito, com as prerrogativas do Estado Democrático sendo diminuídas, procura-se compreender: quais seriam os desafios do acesso à informação frente ao avanço do Estado Pós-Democrático e como os mesmos acabam afetando o controle social? A partir dessas constatações, o trabalho se divide em três capítulos nos quais pretende entender como ocorre o desenvolvimento da informação, da transparência e do controle social em um Estado Pós-Democrático.

Dessa forma, o presente trabalho busca, a partir do primeiro capítulo, explorar o fundamento e a importância da transparência e do acesso à informação como forma de melhoria das ações públicas, partindo para uma distinção entre os termos informação e transparência para a melhor compreensão do trabalho. Em um momento posterior, realiza um estudo da arte, concebendo, desde a criação da primeira Lei de Acesso à Informação no exterior, até a constituição da Lei 12.527/11, responsável por regular e garantir o acesso à informação.

No próximo capítulo, será abordada a caracterização do Estado Pós-Democrático. Primeiramente, é analisado o estado de exceção definido por Giorgio Agambem, constando das semelhanças entre este e o Estado Pós-Democrático. Já no segundo tópico, se realiza uma investigação sobre a relação entre a pós-democracia e a informação. Por conseguinte, são analisadas as consequências dos conceitos de desinformação e superinformação no contexto do fenômeno da pós-verdade, em uma sociedade em que, muitas vezes, o espetáculo é a própria realidade.

Por fim, o trabalho aborda as ligações realizadas quanto à transparência e o acesso à informação no Estado Pós-Democrático, definindo os riscos desse fenômeno sobre o exercício do controle social. Para tanto, o trabalho discorre sobre a confiança nas instituições e o papel destas frente a um Estado Pós-Democrático. Também discorre quanto à apatia dos cidadãos em realizar o exercício do controle

social na Administração Pública, o que gera um quadro de desinformação dos cidadãos sobre o poder público.

No último capítulo, aborda os desafios que perpassam o acesso à informação e à transparência em uma era que é regida pelos princípios da pós-democracia e da pós-verdade.

2 ACESSO À INFORMAÇÃO E TRANSPARÊNCIA NO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO

O direito ao acesso à informação é um direito primordial, porque dele advém o conhecimento para o cumprimento dos demais deveres correspondentes ao Estado. Apenas a partir do conhecimento do que pode ser feito é que o cidadão poderá obter melhorias na Administração Pública e nos serviços dela derivados, bem como apenas supervisionando os administradores é que poderá exigir probidade dos governos, pois somente se participa daquilo que se é informado.

No decorrer deste capítulo, são abordadas as questões referente ao acesso à informação no paradigma do Estado brasileiro, contrastando as fundamentações relacionadas ao assunto. Em seguida, são feitas as distinções sobre o que concerne às diferenças entre transparência e informação para melhor elucidação do tema e, por fim, é apresentado um panorama das leis de acesso à informação desde os primórdios até o desenvolvimento no Brasil.

2.1 Fundamentos teóricos do acesso à informação e transparência no Brasil

Em um Estado Democrático de Direito, a possibilidade de conhecimento das informações públicas surge como antagonismo à cultura de segredo e privações que pode ser vivenciada na Administração Pública, visto que o segredo na esfera pública consentiria para a desvinculação do Estado Democrático de Direito. Para Sales (2013), o segredo seria a conjuntura que viria a proporcionar mecanismos para a dominação, corrupção e marginalização social de forma que jamais poderiam ser propícios à sociedade atual.

O acesso à informação carece de um direito de acesso à informação, o qual, no Brasil, é tido como uma obrigação do Estado e definido pela Constituição Federal de 1988, que impõe ao Estado a obrigação de partilhar as informações que sejam de cunho público com os cidadãos. Martins (2011, p. 233) assevera que o acesso à informação é uma proposta de um governo aberto que teria como pressupostos “processos e procedimentos de modo transparente”.

A importância do acesso à informação se constrói na tomada de decisões em que o indivíduo necessita estar informado para que possa definir seus propósitos com maior probabilidade de coesão. Portanto, é perceptível que traz aos indivíduos

uma possibilidade de conhecerem outros direitos que são pertinentes à sociedade, tais como os direitos à saúde, à educação e ao saneamento básico. Dessa forma, se concebe que “o acesso à informação é um direito que antecede os demais” (CANELA; NASCIMENTO, 2009, p. 13).

Na forma coletiva, o acesso à informação também se traduz em decisões, porém, refletidas na coletividade, haja vista que as decisões realizadas pelos governantes poderão ser conhecidas por seu eleitorado e, dependendo das escolhas e dos atos públicos do governante, poderão fundamentar os preceitos de suas escolhas para a próxima eleição (CANELA; NASCIMENTO, 2009).

Conhecer as informações públicas e ter a possibilidade de acesso à informação é de tamanha importância e preponderância na democracia atual que é trazido por Martos (2016, p. 53) como um índice para o reconhecimento do nível de democracia existente em um Estado. Nessa conjuntura, o Estado apenas poderia ser concebido como um regime democrático se a nação possuísse um efetivo zelo pela Administração Pública e pelos mecanismos de acesso à informação, dispondo de possibilidades para a propagação dos movimentos da Administração Pública.

O acesso à informação correlato a uma prática de transparência no governo gera a obrigação dos entes públicos de publicizarem as informações referentes ao manejo da máquina pública e é o que constrói um elo de aproximação entre a sociedade e a Administração Pública. Desta forma se define a concepção de uma boa gestão pública, já que, assim, os governantes estão se colocando sobre a avaliação da comunidade (CULAU; FORTIS, 2006).

Os atos realizados pelos entes públicos passam pelo crivo da população por intermédio do controle social e da participação social. Nesse norte, torna-se necessário, além da transparência dos órgãos públicos, que haja um incentivo por parte do governo à liberdade de expressão e à liberdade de imprensa (LOPES, 2007), o que, eventualmente, leva à difusão das informações e controle social do ente público.

No Brasil, os pressupostos para a concretização do acesso à informação e da transparência pública ainda estão em construção e possuem, segundo Lopes (2007, p. 15), fatores que coíbem uma utilização em massa destes conceitos, tais como: a tradição democrática em formação; os poucos mecanismos de controle das atividades governamentais; as poucas políticas de *accountability*; e as poucas políticas de acesso à informação.

Essas condições podem vir a ser um nicho para a preponderância da corrupção no país devido à impossibilidade de acesso à informação e à ausência de um controle social. Tanto é assim que o Índice de Percepção da Corrupção (IPC) (2018, <<https://transparenciainternacional.org.br>>), órgão responsável por avaliar a corrupção dos países, pontua o Brasil, no ano de 2018, na 105^o colocação, como alto índice de corrupção ao avaliar 180 países. Constatou-se que o país foi um dos que tiveram maior decaída de posições nos últimos anos, conforme atesta a página da Transparência Internacional (TRANSPARÊNCIA INTERNACIONAL, 2018, <<http://ipc2018.transparenciainternacional.org.br/>>).

A corrupção no Brasil indica claramente uma inobservância de métodos para um efetivo controle social, já que, quando o estado fomenta políticas para uma cultura de acesso, é através da transparência dos entes públicos que o cidadão poderá ter mecanismos para realizar uma verificação das ações governamentais. É o que, para Gruman (2013, p. 102), “seria impensável em sociedades nas quais a assimetria de informação é a regra, e não a exceção, como se pretende na sociedade brasileira”. Nesse contexto, a assimetria de informações seria a diferença de informações que o governo teria perante os administrados, de forma que somente com o mesmo nível de conhecimento das informações públicas poderia a população desdobrar os segredos que podem ser escondidos do público em geral, o que, em tese, seria alvo das decisões políticas.

A transparência dos órgãos públicos só poderá ser relevante e produzir benesses se houver uma gestão compartilhada entre o governo e a sociedade, incidindo no processo em que a Administração, de forma transparente, divulga as informações e estas são possíveis de análise pelos cidadãos. Contudo, na administração brasileira, encontram-se dificuldades no que se refere à análise desses dados públicos pelos cidadãos, pois, como afirma Culau e Fortis (2006), a população brasileira tem um baixo nível de escolarização e os dados públicos costumam ter uma linguagem técnica que não é acessível para a sociedade em geral, restringindo-se basicamente à especialistas.

É nessa conjuntura que se torna imprescindível a atuação da Administração Pública para aproximar a sociedade do aparato público e atenuar as desconfianças existentes entre os diversos órgãos e os cidadãos. Miragem (2013, p. 252) tece a mesma consideração no sentido de que uma democracia não se correlaciona com o mistério, e sim:

(...) com a visibilidade do exercício do poder político. Daí porque a própria noção de democracia tem evoluído de uma concepção puramente formal, de presença e instituições e processos que assegurem representação puramente formal, da presença de instituições e processos que assegurem representação política da população para outra substancial em que se destaca a participação efetiva dos cidadãos sobre toda a informação que seja relevante.

Para tal alcance, é necessário, conforme observa Jardim (1999), que o Brasil se desentranhe desse caminho de opacidade envolvendo a Administração Pública e passe a utilizar-se de uma sólida cultura de transparência no trato da coisa pública. Como bem aborda Gruman (2013), o acesso à informação e à transparência não são garantias para que haja uma boa gestão pública. Por outro lado, a ausência desses mecanismos efetivamente levará a uma má gestão dos recursos públicos, porque não haverá um controle dos atos públicos.

Assim, carece o Estado brasileiro de que haja um maior controle social dos atos públicos, porque é através deste que se dá a importância do Estado de difundir as informações e de ser transparente, ocasionando no cumprimento das carências do interesse público e voltando a Administração ao atendimento de políticas públicas que possam fazer jus às necessidades da sociedade. Como bem trata Bernardes (2015, p. 121), “o acesso à informação é um verdadeiro instrumento a serviço do interesse público”, o que apenas pode resultar em uma boa gestão dos entes da Administração.

A correlação entre todos os institutos da democracia, do interesse público, do controle social e da participação pública se correlacionam diretamente pela possibilidade de conhecimento do acesso à informação e à transparência dos atos públicos, visto que todas essas possibilidades teriam por medida principal alcançar políticas públicas definitivamente efetivas (GRUMAN, 2013).

Martins (2011) delibera que, construindo essa possibilidade de acesso à informação e transparência, pode e deve haver uma melhora no desenvolvimento social da população, justamente porque o cidadão conheceria a forma de execução das políticas e teria a possibilidade de acessá-las. A falta de informação leva as comunidades mais carentes a não terem possibilidade de acessar políticas, ou então, nos casos em que as informações não sejam totalmente inexistentes, podem levar o cidadão a requisitar e cobrar melhorias através de políticas públicas.

A ascensão do Brasil como um Estado aberto traz inúmeras modificações ao país, mas, principalmente, traz à população meios para que possa fazer parte das escolhas da Administração Pública. A partir desse empoderamento da sociedade como conhecedora das suas possibilidades diante da máquina pública, é que se poderá fazer um governo brasileiro pautado na boa gestão pública, uma vez que a república brasileira é, como bem o nome diz, “pública, e assim destina-se com primazia àqueles que dela fazem parte” (CARTILHA DE ACESSO À INFORMAÇÃO, 2011).

No capítulo seguinte, busca-se realizar uma distinção entre os termos transparência e informação, devido à similaridade e à proximidade que as terminologias possuem em muitas doutrinas e na utilização dos termos.

2.2 Distinções entre transparência e informação

A importância dos mecanismos de transparência e de disponibilização de informações é inegável para o acesso à informação. Quanto a este quadro, não há o que se contestar. Entretanto, os termos possuem semelhanças, uma vez que ambos se coadunam para o exercício do acesso à informação, bem como possuem utilizações diferentes e que necessitam ser esmiuçadas para uma compreensão maior das distinções que existem entre as terminologias. Assim, cabe destacar as dessemelhanças entre os dois conceitos que coexistem na missão da difusão do acesso à informação, de forma a questionar sobre as suas disparidades.

A proximidade dos conceitos é deveras tênue e é abordada por Grumam (2013) como sendo a finalidade principal da transparência objetivar a conversão da ação em informação. Afirma o autor que a transparência deve demonstrar as movimentações das entidades que resultarão em informações e dados a serem buscados pela sociedade. Já para Bitencourt e Reck (2018), transparência seria um conceito ainda em formação e com parca normatividade no ordenamento jurídico, conquanto a informação já possui conceitos mais claros, conforme observado na Lei 12.527/11 (2011, <<http://planalto.gov.br>>), que a define como sendo dados processados ou não utilizados para produção e transmissão de conhecimentos.

A partir das definições trazidas, parte-se para a conceituação de transparência. Primeiramente, ressalta-se que a transparência seria, conforme a organização *Transparency International*: métodos para uma divulgação mais clara e pública de

informações de um órgão público, indivíduo ou até mesmo empresa. Para Reis (2014), a transparência seria um princípio que permitiria uma maior liberalidade para que as relações se tornassem públicas, de forma que a sociedade pudesse conhecer aqueles que são responsáveis pelos atos públicos.

É interessante, também, a forma como trata Chevalier (1998) *apud* Jardim (1999, p. 51), que disciplina a transparência como sendo, inicialmente

[...] a propriedade de um corpo que se deixa atravessar pela luz e permite distinguir, através de sua espessura os objetos que se encontram atrás. [...] Por extensão, a transparência designará o que se deixa alcançar levemente, o sentido escondido que aparece facilmente, o que pode ser visto, conhecido de todos ou ainda que permite mostrar a realidade inteira o que exprime a verdade sem altera-la.

Taborda (2002, p. 253) delibera que a transparência seria corretamente nomeada como princípio da transparência, sustentando que seria o princípio inverso ao segredo administrativo. Concebe, também, que o princípio da transparência se correlaciona e induz a outros deveres, como o direito à participação e à obrigação da Administração Pública de publicar todas as decisões que se referem à movimentação da máquina pública, bem como à obrigação que decorre da Administração Pública em motivar todas as decisões tomadas, não agindo de forma autoritária quanto a suas decisões.

Resta destacar que nem todos os autores têm como concepção a transparência como sendo um princípio. Limberger (2007), por exemplo, compreende que a transparência não seria um princípio e sim uma conjunção do princípio da publicidade aliado ao direito de informação – o qual é regido no art. 5º, XXXIII da Constituição Federal de 1988 (BRASIL, 1998, <<http://www.planalto.gov.br/>>) –, bem como ao princípio democrático.

A transparência possui algumas semelhanças com o princípio da publicidade. Horvath (2011) define que o escopo do princípio da publicidade seria a possibilidade de todos os cidadãos receberem informações de interesse particular ou coletivo por meio da Administração Pública, em síntese, seria a publicação das informações; enquanto a transparência se adapta ao contexto tratado por Chevalier e Jardim como sendo a condição de visibilidade, de ser translúcido.

Os princípios da publicidade e da transparência estão ligados umbilicalmente, tal como aponta Miragem (2013, p. 105) ao tecer que “a noção de publicidade, na

ação administrativa, resulta em um dever de transparência, na exata medida que estabelece como paradigma sua exposição ao conhecimento público”. Miragem discorre que o princípio da publicidade gera uma condição de efetiva transparência perante a Administração devido ao dever que é imbuído ao princípio da publicidade. No que se refere a esse aspecto, o princípio da publicidade seria o aspecto formal, enquanto que a transparência seria o aspecto material.

Entretanto, a transparência dos órgãos públicos não é apenas a adição de informações ou dados aos sistemas públicos para o acesso da população. Destoante, o fundamento levantado à transparência teria como principal enfoque a compreensão do indivíduo que procura pelas movimentações da Administração Pública, o que só pode ser realizado através de uma linguagem palpável ao conhecimento popular, conforme é definido na Cartilha do Acesso à Informação da Controladoria Geral da União (CGU, 2011, p. 24), que intitula essa linguagem de fácil acesso como linguagem cidadã, e refere que:

Na comunicação da Administração com o cidadão a linguagem deve ser clara e objetiva. A meta é garantir a leitura fácil de informações e dados. Nesse sentido termos técnicos devem ser traduzidos para o vocabulário do dia-a-dia. Nomes e programas só serão acessíveis se o povo puder compreendê-los.

Nessa senda, a transparência tem um viés muito maior de possibilidade de compreensão, porque, diferente do que assume Culau e Fortis (2006), que retratam a transparência da produção e divulgação de informações de forma sistêmica, entende-se que a base da administração não seria apenas a divulgação de dados, mas o fazê-lo de tal forma que venha a ser possível ao indivíduo analisar essas informações.

Por sua vez, informação teria como premissa a conjuntura de “conhecimento comunicado” (CAPURRO; HJORLAND, 2007). Capurro e Hjørland trazem a concepção de que informação seria o conhecimento ou os dados que são repassados, trazendo à público as informações e/ou a sua comunicação.

O conceito de informação possui uma vasta abordagem de definições. Silva (2006, p. 150) disserta que a informação seria “um fenômeno humano e social que compreende tanto o dar forma à ideias e à emoções (informar), como a troca, a efetiva interação dessas ideias e emoções entre seres humanos (comunicar)”.

No quadro pesquisado, concebe-se a informação como sendo informação pública, uma vez que, sendo o Estado uma república, as informações são atinentes à população e, deste modo, impõe-se como públicas. Nesse contexto, observa-se o definido por Batista (2010, p. 40), para quem as informações públicas seriam um “bem público tangível ou intangível [...] que consiste num patrimônio cultural de uso comum da sociedade e de propriedade das instituições públicas”. A autora assevera, ainda, a importância destas informações públicas estarem disponíveis ao público, afastadas do segredo da administração.

Miranda (1999, p. 285-286) trata o conceito de informação de forma mais minuciosa, referindo que, primariamente, é necessário explanar sobre os dados, que seriam um conjunto de registros qualitativos organizados de forma categórica a serem transformados em informação. Já a informação seria esses dados organizados de forma significativa, a ponto de se tornarem subsídio para uma fundamentada tomada de decisões.

Essa tomada de decisões depende inteiramente de uma fonte de informação categorizada (MIRANDA, 1998). Além disso, esta conjuntura de tomada de decisão através da informação é trabalhada por vários autores que dissertam que a informação seria um poder na era atual, tais como Abramo (2008), Canela e Nascimento (2009).

Abramo (2008) denota que informação é poder e tece o quadro em que quanto maior for a alocação de informações utilizadas para tomar decisão – e o autor toma como exemplo a utilização de recursos públicos para uma obra específica –, maior será a possibilidade de essa obra ter sucesso em sua finalidade e maior será a probabilidade de prejuízo em caso de haver poucas informações acerca da atuação pretendida. Abramo (2008), bem como Canela e Nascimento (2009), refere que quanto mais aberto for uma discussão, mais haverá a possibilidade de acompanhamento das falhas e o aumento de possibilidade de elas serem evitadas. Todavia, apenas pode-se criticar se houver conhecimento, o que retoma a um círculo de disponibilidade de informação.

Constata-se da abordagem realizada que a informação é um veículo, uma forma do Estado se comunicar, divulgar os dados obtidos da administração da máquina pública (SALES, 2014) para garantir que haja uma simetria das informações da Administração Pública perante seus administrados (CANELA; NASCIMENTO, 2009; GRUMAN, 2013). Já a transparência vem como o mecanismo

que busca garantir não só que esses dados sejam publicizados e cheguem à sociedade, que é a verdadeira interessada e que necessita das informações, mas também que essas informações sejam possíveis de compreensão pelos membros da comunidade.

As diferenças entre essas ferramentas que propiciam o acesso à informação compõem-se no quadro em que a informação neutra é um dado que não possui predisposições. A compreensão da informação de forma neutra se dissocia de sua verdadeira realidade, e transforma-se em uma leitura incompleta, pois não há conhecer da informação se ela estiver afastada de seu uso (SALES, 2014).

A transparência seria, para Bitencourt e Reck (2018, p. 131), uma forma de “disponibilidade da informação, a intenção comunicativa, a compreensibilidade, a objetividade e a responsabilidade”. E determinam os autores que a transparência seria uma finalidade e um objetivo a ser alcançado.

Taborda (2002) define, na mesma linha, que a transparência seria dever dos órgãos, que têm como princípio disponibilizar as informações, na obrigação da Administração Pública e de motivar suas ações, assim, dando subsídio para a ferramenta de participação nos procedimentos de decisão do poder público.

Nesse norte, enquanto a informação são os dados dispostos, a divulgação de tudo aquilo que é de interesse da sociedade; a transparência, por outro lado, é a verificação e entendimento dessas informações que eram detidas pela Administração Pública e agora pertencem à seara da população. Transparência é a visibilidade das informações, e as informações correspondem a um conjunto de dados.

No capítulo posterior, realiza-se uma análise das leis que trouxeram ao Brasil um arcabouço para a criação e implementação da Lei de Acesso à Informação (Lei 12.527/11), partindo das principais leis internacionais que tiveram como intuito a abertura da Administração Pública.

2.3 Estado da arte da regulação normativa do acesso à informação no Brasil e seus antecedentes históricos

A condição do acesso à informação ter se tornado uma matéria tão importante decorre de décadas, apesar de que, no Brasil, ainda seja um discurso e uma

temática bastante inovadora. Todavia, na maioria dos países, já há regulamentações há anos sobre as possibilidades e obrigações de conhecimento do acesso à informação como direito inerente à sociedade.

Como primeiro marco normativo, cita-se a criação de uma lei em 1766, na Suécia, que foi o primeiro país a regular o acesso à informação, intitulada em sua criação de Lei Fundamental da Liberdade de Imprensa. A criação da lei citada se deu devido à ascensão de um partido político ligado à liberdade de imprensa e contrário à regulação de que o sigilo deveria ser a regra no que confere a atuação do Estado (NASCIMENTO; RODRIGUES; KRAMES, 2015).

Em um segundo momento de ascensão do acesso à informação, conceitua-se o momento da Revolução Francesa, que culminou com a criação da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, articulada em 26 de agosto de 1789, e que é composta por dezessete artigos com suma importância aos direitos fundamentais hodiernos. Entre estes, constata-se o art. 15, o qual trata diretamente do acesso à informação e assim transcreve-se a lei supracitada (BIBLIOTECA VIRTUAL DE DIREITOS HUMANOS, 1978, <<http://www.direitoshumanos.usp.br>>): “a sociedade tem o direito de pedir a todo agente público contas da sua administração”. Roque (2012, <<http://conteudojuridico.com.br/>>), ao dissertar sobre o art. 15 da referida lei, argumenta que, uma vez que o agente público estaria ocupando um cargo que lhe é devido à sociedade, nada menos poderia ser requerido a este do que tratar da coisa pública como desta sendo e, assim, apresentar contas da gestão realizada.

Salienta-se que na França, em 1794, houve a concessão da propriedade de acesso à informação dos dados públicos aos cidadãos franceses. Entretanto, anos mais tarde, com o retorno da aristocracia, ocorreria um retrocesso à lei de acesso à informação existente. Duchein (1983, p. 3) *apud* Nascimento, Rodrigues e Krames (2015, p. 228) relatam que a lei referia em seu art. 17 que “os cidadãos poderão solicitar em todos os depósitos os documentos, em dias e horários que serão fixados, conservados nas instituições e estes serão fornecidos gratuitamente”.

O acesso à informação como pauta de direito mundial apenas teve sua importância desenvolvida após os dois conflitos bélicos da Primeira e Segunda Guerra Mundial, em que organismos internacionais com forte presença e impactos internacionais, como a Organização das Nações Unidas (ONU) e a Organização dos Estados Americanos (OEA), iniciaram a debater a relevância de uma Administração

Pública com a conjuntura de administração aberta, definindo a liberdade de informação como um direito fundamental (REIS, 2014).

A ONU considerou de tal forma a importância da liberdade de informação que, já na primeira sessão realizada pela organização, propôs a resolução 59, que continha os parâmetros para a liberdade de informação: “a liberdade de informação se constitui como direito humano fundamental” (MENDEL, 2008, p. 7).

Mendel (2008) assevera que um dos grandes marcos para as bases da liberdade de informações consiste na adoção da Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH), promulgada pela Assembleia Geral da ONU em 1948, e que é reconhecida pelo autor como o conteúdo primordial no que tange a direitos humanos internacionais, concebendo, de forma internacional, uma lei de liberdade de informação. Denota em seu art. 19:

Artigo 19° Todo o indivíduo tem direito à liberdade de opinião e de expressão, o que implica o direito de não ser inquietado pelas suas opiniões e o de procurar, receber e difundir, sem consideração de fronteiras, informações e ideias por qualquer meio de expressão. (DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS, 1978, <<https://www.ohchr.org>>).

Mendel (2008, p. 8) afirma que a Declaração Universal dos Direitos Humanos teria uma importância vital porque seria uma declaração a qual se aplica devido ao seu “efeito vinculante e que obriga todos os Estados como efeito consuetudinário”. Signorelle e Mazei (2014, p. 95) aludem que o destaque da legislação trazida pela ONU teria como grande impacto a determinação de ser um direito fundamental e, assim, o direito de buscar, requisitar e fornecer informações não obstante as formas utilizadas para a garantia do direito supracitado.

Mendel (2008), Ohlweiler e Cadermatori (2018, p. 99) tratam da consolidação do artigo 19 da DUDH, prevendo que, além do que as leis anteriores já traziam como benefício àqueles que transmitiam as informações, inicia-se, a partir da Declaração Universal dos Direitos Humanos, a proteção daqueles que buscavam as informações, o que, antes da ascensão do art. 19, não havia como normatização. Essa premissa se contempla no registro de “todo indivíduo teria direito de receber e difundir as informações recebidas”.

Na América, o direito de informação passou a receber maior amplitude com a criação da FOIA (*Freedom of Information Act*), promulgada em 1966 pelos Estados Unidos. A FOIA teria como princípios a cultura de acesso à informação dos dados

governamentais e a apuração da criação de um sistema de sigilo que possuía como intuito a guarda das informações que eram de segredo de Estado e referentes à soberania nacional (NASCIMENTO, RODRIGUES, KRAMES, 2015).

Na sequência de leis que trouxeram ao Brasil a criação de mecanismos para o acesso à informação, é necessário fazer referência acerca do sistema interamericano de Direitos Humanos, a Convenção Americana de Direitos Humanos (CADH) ou comumente conhecido como Pacto de San José da Costa Rica, criado em 1969, mas que apenas entraria em vigência em 18 de julho de 1978. O acesso à informação é tido pelo Pacto como um direito base dos direitos humanos, desdobrando-se no capítulo 13, que define que (COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 1969, < <https://www.cidh.oas.org/>>):

Toda pessoa tem direito à liberdade de pensamento e de expressão. Esse direito compreende a liberdade de buscar, receber e difundir informações e ideias de toda natureza, sem consideração de fronteiras, verbalmente ou por escrito, ou em forma impressa ou artística, ou por qualquer outro processo de sua escolha.

A partir dessa trajetória, o Brasil, que até então vivia em um constante estado de segredo devido ao período de ditadura militar e à sua característica marcante de Estado patrimonialista, passa a atribuir importância à publicidade das informações públicas (MEDEIROS; MAGALHÃES; PEREIRA, 2014). Assim, em 1988, promulga-se a Constituição Federal como forma de busca pela redemocratização da nação, que dispõe, em seu art. 5º (BRASIL, 1988, <<http://www.planalto.gov.br/>>), das primeiras leis reguladoras do acesso à informação em âmbito brasileiro, sendo a norma alocada no primeiro capítulo dos Direitos Individuais e Coletivos, no art. 5º, inc. XXXIII:

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado; (BRASIL, 1988, <<http://www.planalto.gov.br/>>).

Define também as formas de atividade do usuário perante a Administração:

Art. 37, § 3º, inciso II: A lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente (...) o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos

de governo, observado o disposto no art. 5º, X e XXXIII; (BRASIL, 1988, <<http://www.planalto.gov.br/>>).

Além disso, o art. 216 da Constituição Federal (BRASIL, 1988, <<http://www.planalto.gov.br/>>) traz:

Art. 216. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:

(...)

§ 2º Cabem à administração pública, na forma da lei, a gestão da documentação governamental e as providências para franquear sua consulta a quantos dela necessitem.

Brochetto e Santos (2014, p. 40) afirmam que a regulação do acesso à informação na Constituição Federal de 1988 veio em um momento decisivo para o aparato brasileiro de controle dos atos públicos. Contudo, os autores relatam a ausência de uma efetividade maior dos artigos, os quais demandavam a criação de uma lei infralegal para regular as demais conjunturas que não haviam sido delineadas de forma detalhada na Constituição Federal, que apenas concebia o direito do cidadão, mas não o regulava de forma consistente.

A Cartilha de Acesso à Informação (2012, p. 10), criada pela Controladoria Geral da União (CGU), trata sobre os pressupostos da nova possibilidade de acesso à informação no seio da sociedade brasileira, definindo que os artigos instituiriam: I) um marco regulatório sobre o acesso à informação; II) o estabelecimento de procedimentos para a requisição de informações; (III) o paradigma de que o acesso à informação deve ser a regra e o sigilo, exceção.

Posterior à promulgação da Constituição, salienta-se que outras normas priorizaram trazer maior clareza e transparência dos atos e organismos públicos no Brasil, como a Lei de Responsabilidade Fiscal 101/2000 (BRASIL, 2000, <<http://www.planalto.gov.br/>>). Bitencourt e Reck (2016, p. 104) elucidam que a lei está embasada em quatro pilares principais para suprir as funções públicas, sendo: “o planejamento, a transparência, o controle e a responsabilidade”.

Marques (2014, p. 25) corrobora ressaltando que a partir da LRF a população passaria a ter mais possibilidade de “acompanhamento e cobrança dos gestores públicos”, devido à imposição da lei que requer comprovações das realizações do

gestor, pois traz a regularização dos gastos da Administração através do orçamentos.

A Lei 131/2009 (BRASIL, 2009, <<http://www.planalto.gov.br/>>) traz algumas alterações na Lei de Responsabilidade Fiscal, criando melhorias nas práticas de transparência já instituídas, tratando da disponibilização das informações de forma eletrônica para um amplo acesso às contas públicas, tal como se observa do art. 48.

A transparência será assegurada também mediante:

I – incentivo à participação popular e realização de audiências públicas, durante os processos de elaboração e discussão dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos; II – liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público; III – adoção de sistema integrado de administração financeira e controle, que atenda a padrão mínimo de qualidade estabelecido pelo Poder Executivo da União e ao disposto no art. 48-A. (BRASIL, 2009, <<http://www.planalto.gov.br/>>).

Como constante a esses atos, o Brasil passa a sofrer pressões para a criação de uma Lei de Acesso à Informação, uma vez que apenas possui regulamentos dispersos e que não denotam de forma ampla o acesso à informação. Assim, decorreram 22 anos para que houvesse a promulgação de uma lei que viria a tratar dos regulamentos citados na Constituição Federal.

A Lei de Acesso à Informação criada em 18 de novembro de 2011 (BRASIL, 2011, <<http://www.planalto.gov.br/>>), e vigorando a partir de 2012, regulamentou os artigos 5º, XXXIII e o art. 37, § 3º (BRASIL, 1988, <<http://www.planalto.gov.br/>>), ambos da Constituição Federal. A Lei de Acesso à Informação traz inúmeros novos conceitos à aplicação do direito de informação, definindo, principalmente, que “toda informação produzida ou custodiada por órgãos e entidades públicas é passível de ser ofertada ao cidadão, a não ser que esteja sujeita a restrições de acesso legalmente estabelecidas” (SARLET, 2016, p. 19). Para tanto, a LAI define de forma taxativa as informações passíveis de serem guardadas como sigilosas.

A partir da Lei de Acesso à Informação (LAI), as informações públicas possuem uma nova característica, consoante disserta Bessartes (2000), uma vez que se retira a ótica de sigilo, denotando que todas as informações nascem públicas e, assim, pertinentes de acesso e conhecimento da população. Pode-se ater isso do próprio art. 3º da LAI (BRASIL, 2011, <<http://www.planalto.gov.br/>>), que define que a lei tem como primazia assegurar o direito fundamental de acesso à informação, bem como

elabora os princípios que virão a reger a lei, tais como ter o sigilo como exceção e a regra ser o acesso e a divulgação das informações sem requerimentos ou, como tratada por Mendel (2008), sua máxima publicação. Também preceitua o fomento ao desenvolvimento do acesso à informação e à cultura de transparência para a Administração Pública.

A partir da entrada em vigor da Lei de Acesso à Informação, houve a regulamentação pelo decreto 7.724/12 (BRASIL, 2012, <<http://www.planalto.gov.br/>>). Instituído em 16 de maio de 2012, o decreto regulamentador trouxe mudanças. Contudo, o Manual de Acesso à Informação (2013) determina que o decreto 7.724/12 (BRASIL, 2012, <<http://www.planalto.gov.br/>>) não abrange toda a Administração Pública, referindo-se apenas ao Poder Executivo. Aduz Bittencourt e Reck (2016) que o decreto trouxe definições no tocante à possibilidade de que qualquer indivíduo, sem motivação, possa receber informações do ente público.

Assevera Zancaner (2015) que o Brasil teve um ingresso tardio no que se refere a uma lei de acesso à informação, tanto que a autora faz uma consideração dos demais países que já haviam criado uma regulamentação para o acesso às informações públicas e, a partir dos demais países do globo, o Brasil foi o 89º a proclamar uma lei que tratasse da transparência dos órgãos públicos para a divulgação das informações.

Muito foi realizado para que o direito à informação se tornasse pauta dos assuntos internacionais, mas, no contexto brasileiro, a norma de acesso à informação veio de forma tardia para a agenda nacional. Porém, a preocupação dos meios internacionais para a criação e a regulação de medidas para o acesso à informação foi um forte passo para que o Estado brasileiro compreendesse a carência de uma regulação contrária ao sigilo das informações públicas e tomasse medidas para a aproximação da sociedade brasileira do movimentos da Administração Pública. Este movimento teve como principal passo a criação da Lei 12.527/11 (BRASIL, 2011, <<http://www.planalto.gov.br/>>), que trouxe o arcabouço necessário para que o Brasil se propusesse a ser um Estado que tivesse dados abertos à população.

No próximo capítulo do presente trabalho, realizam-se observações sobre o Estado Pós-Democrático no Brasil, envolvendo o Estado de Exceção e as formas com que a pós-verdade está sendo tratada hodiernamente, tendo os conceitos de

superinformação e desinformação relacionados ao de sociedade do espetáculo, desenvolvido por Guy Debord.

3 O ESTADO PÓS-DEMOCRÁTICO, SERIA O CASO BRASILEIRO?

Nos próximos tópicos do capítulo, é abordada a forma com que o Estado Pós-Democrático se relaciona com o fenômeno descrito por Giorgio Agamben como Estado de Exceção, contrapondo os dois fenômenos que assolam e desvirtuam o Estado Democrático de Direito. Isso é possível, já que ambos utilizam como instrumento justamente a necessidade de medidas drásticas com o intuito de manutenção do sistema democrático.

Em seguida, passa-se a uma abordagem acerca das mudanças que ocorrem no conceito de informação a partir do surgimento do Estado Pós-Democrático, já que – devido à ótica de uma pós-democracia – tem-se a criação de informações distorcidas. Premissa essa que se deve à constatação de uma pós-verdade, assumindo que, nessa crise da verdade, a informação passa a ser distorcida.

Em um terceiro momento, é realizada uma análise dos escritos de Guy Debord sobre a sociedade do espetáculo, destacando como as afirmações do autor podem ser plenamente utilizadas para a conjuntura que sucede a informação e as notícias na sociedade contemporânea. Destaca-se a relação que há com o contexto da superinformação e desinformação, que distorcem as verdades e notícias disseminadas no mundo atual, compondo o cenário de informações da era da pós-verdade.

3.1 Caracterizando o Estado Pós-Democrático e sua relação com o Estado de Exceção

O Estado Democrático de Direito realizou a divisão dos poderes entre judiciário, legislativo e executivo justamente para que não houvesse a concentração dos poderes, sendo separados em uma tripartição, de forma a preservar a liberdade dos homens contra os abusos e as tiranias. Essa concepção tem como fundamento exercer uma função de pesos e contrapesos para promover um equilíbrio entre os poderes (MELLO, 2008).

Para Canotilho (1993), o Estado Democrático de Direito também seria norteado por princípios bases, tais como o princípio da legalidade, que é a expressão privilegiada do aspecto democrático e, ao mesmo tempo, um instrumento seguro que teria por finalidade a proteção e a garantia dos cidadãos; e o princípio da

segurança jurídica, a qual dispõe de um mínimo de certeza na regência da vida. Mello (2008) apresenta como exemplos a prescrição, a decadência e o direito adquirido enquanto formas que determinam a segurança e a estabilidade.

Enfim, em um sistema de Estado Democrático de Direito, pode ser percebido o estabelecimento de um conjunto superior de regras que visa determinar as ações articuladas pelo Estado, tratando-se de uma forma de proteger os cidadãos das arbitrariedades que podem ser cometidas pelo Estado contra a população. Forma esta denominada de legalidade estrita (GABARDO, 2009).

Em um Estado Democrático de Direito, devido à concepção da legalidade estrita, entende-se a construção de uma técnica legislativa que tende a disciplinar de forma rígida os poderes estatais. Essa construção vem de um período posterior à Segunda Guerra Mundial, no qual se definiu a necessidade de que o poder fosse limitado e que, em contrapartida, se deveria permitir a máxima liberdade dos indivíduos, o que deve ser compreendido como a possibilidade de uma vida plena, bem como igual liberdade disposta aos demais indivíduos (CASARA, 2017).

Contudo, para Casara (2017, p. 16), o Estado Democrático passa por mudanças na nova era, uma vez que não tem mais a capacidade de reter as ilegalidades, ou melhor dizendo, não tem mais a pretensão de fazer com que os limites às ilegalidades sejam eficazes. A esse período o autor concebe o nome de Estado Pós-Democrático e manifesta que houve uma superação do Estado Democrático de Direito, sendo, portanto, um período posterior ao período democrático.

Para Casara (2017), a forma de legitimar esse fenômeno decorre de uma suposta crise, de forma que é demonstrada a necessidade de medidas excepcionais a serem tomadas. A crise define-se como um momento em que se legitima a imposição de medidas drásticas e em que o sistema e os processos podem ser colocados em xeque na possibilidade de serem salvos, porque é uma negatividade possível de ser passageira. Contudo esse cenário já passa de momentâneo, pois algumas práticas tornam-se reiteradas.

Por sua vez, o Estado Pós-Democrático está pautado na questão do desaparecimento dos valores democráticos, percebendo-se, no momento, que não se tem barreiras e limites ao exercício do poder. Essa perda dos valores democráticos é justificada, erroneamente, como uma concepção de aumento da democracia (CASARA, 2017), como no quadro atual em que se institui uma crise do Estado

brasileiro para possibilitar a realização de uma regulação dos direitos previdenciários e trabalhistas, resultando na diminuição desses direitos sociais.

No modelo pós-democrático, verifica-se uma proximidade do poder político com o poder econômico, havendo uma preponderância do poder econômico sobre o político (BALLESTRIN, 2018). A importância do desenvolvimento econômico para o Estado Pós-Democrático impõem-se, porque, nesse fenômeno, tudo pode ser considerado como mercadoria. Essa realidade é trazida pela identificação com o neoliberalismo, que seria, conforme Dardot e Laval (2016), um conjunto de discursos e práticas que determinam um novo modelo de governo pautado na ideologia do mercado, modelo este que representa as formas de atuação no Estado Pós-Democrático.

A visão de sociedade apresentada no Estado Pós-Democrático é através da ótica do mercado, sendo representada por aqueles que são consumidores e, assim, bem vistos na condição dos interesses econômicos. Contudo, há aqueles que são considerados indesejáveis a essa visão, ou porque não apresentam possibilidades de compra ou porque representam ameaça aos poderes econômicos. A estes últimos é destinado o sistema penal (CASARA, 2017).

É, dessa forma, que se compreende que um Estado Pós-Democrático em muito se relaciona com as premissas de um Estado de Exceção permanente ou, até mesmo, seria ele mesmo um Estado de Exceção, já que a crise não é passageira, mas sim, um conceito de um discurso contínuo. Portanto, é preciso qualificar o Estado de Exceção para relacioná-lo com as características do Estado Pós-Democrático.

Valim (2017) trata o Estado de Exceção sobre as perspectivas expostas na obra de Saint Bonnet, o qual define duas concepções principais de exceção. Na primeira, exceção consiste em determinado momento de calma no qual as regras jurídicas são violadas ou até mesmo suspensas para que possa ser enfrentado determinado perigo. Na segunda concepção, tendo como maior teórico Agamben, a exceção consiste em longos períodos de perigo em que poderá haver uma mudança profunda em determinados sistemas jurídicos. Define o autor que o trabalho de Agamben corresponde a uma possível compreensão sobre uma nova forma de governabilidade e, devido a isso, o presente trabalho será norteado pelas acepções deste teórico no que se refere ao Estado de Exceção.

O Estado de Exceção, conforme Agamben (2003, p. 12), é a caracterização de um Estado em que é possível a apresentação de uma norma para regular o Estado de Exceção. Contudo, normas assim não poderiam estar dispostas na constituição, de modo que o autor ressalta que “o estado de exceção apresenta a forma legal de algo que não poderia ter forma legal”.

Para melhor compreensão, Agamben (2003) exemplifica trazendo o Decreto para a Proteção do Povo e do Estado, instituído durante o regime nazista na Alemanha, que teve por finalidade excluir artigos da Constituição anterior e que previam as liberdades individuais. Essa construção demonstra que, no Estado de Exceção, uma situação como fator legitimador é utilizada para diminuir direitos.

De forma jurídica, é possível notar, conforme Valim (2017), que há constituições que dispõem que em momentos de crise o direito poderá valer-se de normas excepcionais. O autor aponta que, no direito constitucional, a exceção pode ser registrada de diversas formas:

[...] "estado de urgência", "estado de emergência", "estado de sítio", "ditadura constitucional" e "governo constitucional da crise", a exceção é entendida como o feixe de prerrogativas, explícito ou implícito em se vale o Poder Executivo para enfrentar situação anômalas como uma grave instabilidade institucional ou calamidade de grandes proporções (VALIM, 2017, p. 11).

Esse cenário corresponde a um momento em que, a partir da utilização de ferramentas jurídicas, o Estado determina a construção de um regime mais rigoroso, retomando para si poderes que antes compartilhava com os cidadãos. Enfraquece, dessa maneira, direitos da população, como medida em tempos de crise para neutralizar um possível perigo sobre o Estado (AGAMBEN, 2003).

A percepção de um estado de plenos poderes do executivo também se faz presente na conjuntura do Estado de Exceção, em que se perde a diferença entre as instituições do judiciário, legislativo e executivo. Esse cenário pode ser percebido no quadro em que o executivo, através de decretos e disposições, atua no âmbito legislativo (AGAMBEN, 2003).

Agamben (2003) também faz uma constatação sobre questões sociais no âmbito de um Estado de Exceção, em que se difere o amigo/inimigo do Estado, entendendo, em uma dicotomia simples, que amigo seria aquele aliado ao governo e o inimigo seria o outro, de fora, que necessitaria ser neutralizado.

Assim, pode-se compreender que tanto no Estado de Exceção quanto no Estado Pós-Democrático, há uma condição de sacrifício para a retomada do momento de positividade que era vivenciado anteriormente. Agamben (2003) critica, ao analisar os escritos de Benjamin (1942), autor que também abordou as questões de medidas excepcionais tornarem-se duradouras, mas em cuja obra, no entanto, conclui que nenhum sacrifício pela democracia é demasiado grande, mesmo que esse sacrifício fosse de forma temporária o próprio sacrifício da democracia.

Forma semelhante também condiz quanto à relação que há entre ambas acerca de consistirem em um período transitório. Assim refere Agamben (2003) sobre o Estado de Exceção, mas que perfeitamente caberia ao Estado Pós-Democrático:

“[...] tende cada vez mais a se apresentar como o paradigma de governo dominante na política contemporânea. Esse deslocamento de uma medida provisória e excepcional para uma técnica de governo ameaça transformar radicalmente -e, de fato já transformou de modo muito perceptível- a estrutura e o sentido da distinção tradicional entre os diversos tipos de constituição. (AGAMBEN, 2003, p. 13).

As mudanças quanto à forma de Estado podem ser compreendidas como uma subversão da democracia. Porém, inicialmente, não são perceptíveis, porque, conforme observa Levitsky e Ziblatt (2018, p. 84) “para muitos cidadãos, ela pode, de início, ser imperceptível. Afinal, as eleições continuam a ser realizadas. Política de oposição ainda têm seus assentos no congresso. Jornais independentes ainda circulam”.

Para a sociedade, a distância da democracia é quase imperceptível, porque, como adverte Levitsky e Ziblatt (2018), não há um momento específico que ocorra a mudança, nenhum golpe ou declaração de ditadura, nenhum cenário passível de disparar alarmes que os tempos estão mudando, os poucos que denunciam uma mudança da democracia são descartados como exagerados. Contudo, está acontecendo e de forma quase imperceptível.

De várias formas, a democracia vem sendo subvertida por modelos e atores autoritários que utilizam-se das mais variadas mazelas, como o medo do exterior, as crises e o estado de necessidade, para incutir ao cidadão a necessidade da perda de seus direitos e da imposição de medidas antidemocráticas que retroagem os direitos já conquistados (RUNCIMAN, 2018). Esse cenário é abordado por Castells

(2018, p. 29) ao referir sobre o medo, assegurando que esse seria o mais forte dos sentimentos humanos e, por isso, amplamente utilizado pelos governos para determinar “um estado de emergência permanente que corrói e por fim nega na prática as instituições civis e as liberdades individuais”.

O Estado de Exceção e o Estado Pós-Democrático inserem-se em uma diminuição dos valores democráticos. Entretanto, a luta pela democracia ainda é válida, porque, até o momento, é a única forma de Estado que determina uma possibilidade de dignidade e igualdade da população (RUNCIMAN, 2018).

No tópico seguinte, serão abordadas as questões referente aos valores encontrados em uma pós-democracia e como eles podem trazer implicações no que se relaciona à informação.

3.2 Pós-democracia e suas implicações em relação à informação

No tópico anterior, foi introduzido o Estado Pós-Democrático e, a partir desse Estado, percebe-se a constituição de uma pós-democracia. Pós-democracia esta que é a conjuntura em que há uma fachada de democracia, mas na qual, internamente, as direções da política e do governo são tomadas por grandes empresas e mercados (CASARA, 2017). Diante desse modelo, procura-se conhecer como ocorre a informação em um modelo definido pelo mercado.

A informação em uma sociedade democrática é o princípio básico para a participação social e o controle social que resultam em uma efetiva democracia, isso no caso de um Estado Democrático de Direito. Tanto é assim que, no caso brasileiro, cabe destacar a Constituição Federal de 1988 (BRASIL, 1988, <<http://www.planalto.gov.br>>), que tece que o Estado terá como premissa fazer com que seja exercida a soberania popular, ao afirmar que todo poder emana do povo, bem como declarar que seria assegurado a todos o acesso à informação.¹

Jaqueline Silva (2010, p. 104) disserta que, no Estado Democrático de Direito,

[...] a preocupação com a legitimidade é a tônica e essa legitimidade não se resume mais no voto para a escolha dos representantes, requer a participação dos indivíduos em todos os níveis, em uma perspectiva de

¹ Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constituem-se em Estado Democrático de Direito, e tem como fundamentos: (...) Todo o poder emana do povo (...) Art. 5º (...) XIV – é assegurado a todos o direito de acesso à informação (...)

baixo pra cima que só é possível mediante o conhecimento pleno das ações empreendidas pelo Estado, pois não há dar legitimidade ao desconhecido.

Couto e Salgado (2014, p. 151) corroboram o raciocínio de Silva (2010) no que consente à necessidade de conhecimento da máquina estatal, porque só se conhece aquilo que se têm informações e, apenas assim, os cidadãos podem vigiar os atos públicos e terem a possibilidade de acesso às informações públicas. Isso só poderá ocorrer mediante “intermédio de fontes plurais e confiáveis, imprescindíveis à formação da opinião pública”.

Como forma de maior alcance do poder público aos cidadãos, percebe-se que os meios de comunicação realmente são importantes instrumentos para dirimir as distâncias existentes. Porém, há duas questões que tendem a desfavorecer a possibilidade de se informar do cidadão: a tecnocracia e a distorção (ou redução) de dados que é produzida pela mídia no intuito de atender aos poderes políticos e econômicos (SEELANDER, 2006).

A tecnocracia é quando a Administração Pública utiliza-se de informações de forma puramente técnica, sem o embasamento necessário para que o indivíduo que desconheça aquela área do conhecimento possa se inteirar e compreender a informação colocada à disposição (SILVA, 2010). Já a informação distorcida pela mídia refere-se a uma informação tratada e alterada para a compreensão da opinião pública, sendo composta por jogos políticos ou divulgada após terem sido feitos recortes ou reduções cirúrgicas que podem mudar ou distorcer completamente o intuito da notícia, levando o indivíduo ao pensamento condizente com outra ótica do que aquela verossímil à realidade do fato (SILVA, 2010).

A divulgação da informação distorcida ou inconsistente a ponto de alocar-se apenas na tentativa de mudar ou moldar as opiniões públicas é nomeada de pós-verdade, termo que foi referência no dicionário Oxford no ano de 2016. Conforme Mesquita (2018, p. 30), seria uma palavra de destaque e refere-se à “circunstâncias em que fatos objetivos são menos influentes na formação da opinião pública do que emoções e crenças pessoais”.

Dunker (2017) discorre de forma similar ao crer que a pós-verdade estaria mais em uma circunstância complexa no sentido de que seria uma combinação de informações, com interpretações que poderiam ser plausíveis e fontes confiáveis, transformando-se em uma conjunção falsa e com interesses conexos. Enfatiza o autor que não é a consideração de acreditar em verdades infundadas, mas é o

quadro em que se alocam essas concepções e se exploram os preconceitos individuais, fazendo com que se confie em verdades no mínimo tendenciosas e que levam à concretizar opiniões públicas tendenciosas.

Vive-se o momento em que se ignora a verdade e se passa a crer em uma pseudoverdade que ganha escala através das redes sociais. Estas, por sua vez, a replicam diversas vezes, fazendo com que ela seja vista por usuários conhecidos, em que os demais detém confiança. Assim, as informações tendenciosas são tidas como reais, pois acresce-se a elas a possibilidade de serem verdadeiras. Nesse contexto do fenômeno da pós-verdade, "[...] não é o conteúdo que dá a legitimidade à informação, mas sua capacidade de difusão e circulação, por meio do compartilhamento que produz o efeito de verdade" (BARROS, 2018, <<https://www.conjur.com.br>>). Trata-se, dessa forma, de um exercício de poder que tem por fim a manipulação e que tende a ocasionar uma mudança de comportamentos e ações entre atores sociais, movimentos e instituições.

Essa mudança de comportamentos cria um cidadão hiperindividualista, que busca na sua auto-exploração a maior variedade de ganhos possíveis, que se entende como seu próprio dono e que tem um viés mais rígido de superstições (BITENCOURT; RECK, 2019). Esse indivíduo não possui mais a capacidade do pensar complexo, restringindo, assim, o próprio Estado já que "nem oferece maior complexidade de pensamento e tampouco tem chances de tomar decisões mais sábias, já que funciona a partir de recursos humanos com pouca densidade" (BITENCOURT; RECK, 2019, p. 258).

O indivíduo da pós-democracia está mais atrelado ao seu ego. O ego inseguro é justamente aquele que necessita ser inflado para se tornar capaz (SOUZA, 2018). Suas esperanças vêm, muitas vezes, através da política como um motivo de ânimo, com um político que desperta de forma fanática a esperança do cidadão que busca ter as suas exigências e modelos de sociedade concretizados, não se adaptando aos novos modelos sociais (BITENCOURT; RECK, 2019).

Isso pode ser prejudicial à informação, como no caso em que presidentes de diversos países atuam e expõem informações diretamente pelo Twitter, transformando-nas em uma rede de informações como se fossem a própria transparência. Um exemplo é tratado por Castells (2018, p. 56), com o caso norte-americano, em que Trump utiliza diretamente a rede social para tuitar "opiniões, críticas e decisões sobre qualquer assunto ou pessoa". Fato similar ao que ocorre no

Brasil, em que o governante tece comentários e procura demonstrar transparência em atos públicos através da mídia social.

Essas informações, diferente do que pretendem passar os governos, não são uma forma de diálogo com a população, muito menos uma ação de transparência do órgão público. Cento e quarenta caracteres de uma rede social não podem realizar o exercício de transparência de uma administração. Na realidade, como distingue Sant'Anna (2018), mais se aderem a uma linguagem que poderia reverter em perigo, porque, em sua maioria, trazem o desejo de enganar a população, como bem explorado pelo presidente brasileiro que, em suas redes sociais, ataca desde as festas brasileiras, como o carnaval, até a imprensa e mesmo as instituições (ESTADÃO, 2019, <<https://politica.estadao.com.br>>).

Os cidadãos têm lentes próprias sobre as informações que querem receber e, se essa informação ainda estiver vindo de uma fonte pseudo confiável, como a rede social de um presidente, é bem provável que tomarão essa informação como correta.

É justamente nesse casos, de uma sociedade que não valoriza a busca pela informação, que pode haver a perda da democracia frente às informações distorcidas. No entanto, na pós-democracia, essa é a realidade, pois a sociedade não se vale mais da veracidade das informações, mas apenas de suas próprias crenças ou da manipulação pública, sendo que este conceito se relaciona à forma de realização dos interesses do poder mediante o obscurecimento do acesso à informação pela sociedade (ARANTES, 2017).

No próximo tópico, é abordado o contexto da sociedade que se volta muito mais a uma visão de espetáculo do que de realidade. Isso é, trata da forma como a informação é inserida nos conceitos de desinformação, de superinformação e de pós-verdade.

3.3 Desinformação, superinformação e pós-verdade na sociedade do espetáculo

Após a definição da informação em um ambiente de pós-verdade, é necessário compreender a estrutura da sociedade atual, visto que ela se baseia em uma ótica de que tudo se deve ao espetáculo. Para tanto, é indispensável utilizar os escritos de

Guy Debord que, cuja obra pode ser contemplada como imagem da sociedade contemporânea.

Debord (1997) manifesta que o espetáculo a que se refere não é um conjunto de imagens, mas sim de relações sociais através de imagens. O autor argumenta que no espetáculo há uma inversão, pois o espetáculo se torna a realidade, enquanto a realidade é parte do espetáculo. Define, portanto, que isso seria uma forma de alienação.

O espetáculo, para Debord (1997, p. 15), seria a irrealidade na sociedade. Estando sob as formas “de informação ou propaganda, publicidade ou consumo direto do entretenimento, o espetáculo constitui o modelo presente da vida socialmente dominante”. Essa irrealidade é, segundo o autor, devido ao resultado da forma de produção existente.

Debord (1997, p. 17) assim define:

Na forma do indispensável adorno dos objetos hoje produzidos, na forma da exposição geral da racionalidade do sistema, e na forma do setor econômico avançado que modela diretamente uma multidão crescente de imagens-objetos, o espetáculo é a principal produção da sociedade atual.

As constatações de Debord (1997) sobre a imagem vão além da mera figura, mas complementam-se no quadro que se vive sobre uma conjuntura de aparências. O espetáculo, nesse caso, se daria a partir dessas aparências para a sociedade.

No que se refere ao espetáculo, é possível compreender que, no momento atual, ele é o exagero da mídia, é a distância que se cria dos fatos reais. O espetáculo midiático de informações vem a gerar a alienação, uma vez que nem todos que veem o espetáculo da mídia compreenderão a necessidade de realizar um juízo crítico de valores sobre o que for veiculado (JANCOWSKI NETO, 2017).

Nos tempos hodiernos, a sociedade não procura conhecer a informação disponibilizada, apenas a retém como certa,

[...] vivendo momentaneamente daquilo que lhe é apresentado sem exercer juízo crítico de discernimento. Isto porque a sociedade evoluiu e acostumou-se com a notícia dada, mastigada sem o interesse em correr atrás da verdade, restando passível e silente com o apresentado. (JANCOWSKI NETO, 2017, p. 22).

A apatia de procurar por informações corretas e que traçam a realidade dos fatos apresentados – que muitas vezes não ocorre devido à falta de tempo dos

indivíduos que sempre buscam estar informados, mas que não realizam um aprofundamento sobre o que é noticiado – gera nesses indivíduos uma crença incontestável do que é repassado. Segundo Jancowski Neto (2017), isso leva a população a tornar-se alienada, haja vista que não se concebe a realidade fática das informações, apenas compreende-se aquelas que são mastigadas e apresentadas como corretas.

A concepção do ser apenas como um receptor de informações propagadas sem tecer opiniões ou valores aproxima-se das conclusões de Debord (1997, p. 25), para quem o sujeito alienado apenas contempla o espetáculo, esquecendo-se dos seus próprios anseios e desejos, ou seja, “os seus próprios gestos já não são seus, mas de outros que lhe apresenta”.

Apesar dos escritos de Debord pertencerem a outro período, se aderem perfeitamente à sociedade atual, visto que, no século XXI, o indivíduo utiliza as informações que são disseminadas pelos outros como suas, mas, através de meios midiáticos ou de redes virtuais, emprega as opiniões alheias, caracterizando, dessa forma, o contexto da pós-verdade. Nessa conotação, as informações são usadas por pessoas que as ouviram de conhecidos e, justamente por serem próximos, teriam confiança e estariam convictos da sua veracidade. Reutilizam-nas e as repassam a outros, o que legitima a aparência dessas estórias disseminadas no mundo da pós-verdade (BARROS, 2018).

Principalmente porque as informações são difundidas em redes sociais, essa conjuntura de confiança entre os que divulgam e os que absorvem é o que dá legitimidade às informações ditas como verdadeiras. Assim, assemelha-se à sociedade do espetáculo, em que o indivíduo apenas acredita e tem como correta a informação porque ela é veiculada por outro.

Outra acepção debordiana se refere ao contexto de uma sociedade do espetáculo na qual se perdem as composições de qualidade e quantidade, concebendo que o que realmente importa no momento é como aparece e como aparenta, visto que “o que aparece é bom e se aparece é porque é bom” (DEBORD, 1997, p. 17). O jogo de palavras escrito por Debord é de uma atualidade sem precedentes, uma vez que o mundo atual tem uma possibilidade de informar jamais concebida, e isso é gerado por uma produção de informações, notícias e verdades pelas mais diversas fontes.

O avanço das tecnologias, bem como do acesso à informação aos meios de comunicação, enseja que a população tenha um complexo de superinformação, acarretada por um excesso de informações que são disponibilizadas de forma de fácil acesso ao público. Isso ocasiona uma situação de subinformação, pois há uma massa de informações que, porém, não se dispõem a agregar valor às notícias vinculadas (VICENTE, 2009).

Como afirma Hösle (1997, p. 317) sobre as demandas de informação:

A lógica dos meios de comunicação de massa, que se tornou um dos mais importantes núcleos de poder no mundo moderno, implica forçosamente na produção de uma quantidade cada vez maior de informação. Um exemplo, entre muitos outros, é particularmente esclarecedor. O tempo dedicado ao noticiário noturno é sempre o mesmo, muito embora seja pouco provável que ocorram diariamente o mesmo número de acontecimentos importantes. Consequentemente, em dias objetivamente vazios, notícias que seriam negligenciadas em outras ocasiões são transmitidas: a forma determina o conteúdo.

A enorme quantidade de informações que é publicada leva a um instrumento de superficialidade, já que esse consumo de notícias e dados determina que falte uma profundidade real nos conteúdos abordados e, assim, compõe-se uma dicotomia de uma vasta produção de conteúdo, mas que, em sua maioria, são rasos (PILON, 2011). Seelander (2006, p. 340) trata dessa conjuntura em que os meios de comunicação necessitam realizar um preenchimento da relação informacional que há entre os indivíduos da sociedade e o Estado no que se refere à comunicação social. Para o autor, os meios de comunicação, devido a uma série de fatores, necessitam reduzir o volume de informações que possuem a poucas fórmulas curtas, de maneira que geram, assim, “para o público, um pseudo-ambiente de estereótipos, uma ‘realidade de segunda mão’ totalmente inadequada para servir de referencial ao exercício da Razão.”

Humberto Eco (2017) *apud* Arantes (2017) retrata a demasiada quantidade de informações como um ruído. A quantidade massiva de ruídos faz com que seja difícil compreender a forma de analisar as demandas sociais a serem realizadas e que se mostram necessárias à sociedade.

A partir dessa explanação acerca da superinformação, que permite que o indivíduo compreenda apenas de forma básica as informações que está recebendo, e isto devido à velocidade com que as informações são repercutidas, cria-se, acima de tudo, um processo nomeado de desinformação. Grosso modo, a desinformação

seria uma parcela dessa quantidade massiva de informações postas como informações fictícias ou não adequadas à realidade e, a partir do acesso e do intercâmbio destas informações, cria-se uma rede de desinformações e de manipulação da sociedade (BARROS, 2018).

Brito (2015) define haver duas formas de desinformação. A primeira tendo como característica a ausência de informação pelo sujeito, mais especificamente um vazio de cultura perpetuado pelo indivíduo que não compreende a informação. A segunda teria a conotação de manipulação das informações, em que determinados setores de forma proposital desinformariam para manter-se no poder e concretizar seus interesses próprios. Vladimir Volkoff (2004) analisa da mesma forma ao explanar que a desinformação seria uma manipulação da opinião pública pela política que trabalha as informações com fins ocultos de manipulação.

No momento atual, a desinformação advém, em grande parte, das redes de comunicação, uma vez que o fator televisivo se torna parte da desinformação, trazendo informações que têm interesse e procura na demanda do apelo emocional das pessoas, tal como é encontrando nas concepções da pós-verdade. Isso ocorre, haja vista que, na pós-verdade, o cidadão só crê naquilo que é disponibilizado por aqueles que lhe são conhecidos ou próximos e absorve como informação correta apenas o que é semelhante às suas concepções ou pré-conceitos (DUNKER, 2017).

No Brasil, esse conceito de desinformação vem a ocorrer de forma preponderante, pois, segundo Claire Wardle, em torno de 120 milhões de brasileiros usam diariamente redes sociais como o WhatsApp, que não possui filtro ou qualquer outro meio de verificação de notícias falsas. A pesquisadora também aponta como um dos maiores problemas da desinformação no Brasil a facilidade de contratação de pessoas com salários baixos para difundirem informações falsas, distorcidas ou tendenciosas (TREVISAN, 2018, <<https://www.estadao.com.br/>>).

Em um primeiro momento, a disseminação de informações distorcidas afetaria diretamente a habilidade dos eleitores em tomarem decisões devido à desordem causada por esse quadro. Já em um segundo quesito, é alarmante a possibilidade da descrença incidir sobre o próprio sistema democrático porque, a partir de informações totalmente distorcidas, cria-se uma diminuição da confiança da sociedade nas instituições, de modo a que as pessoas se retirem das mídias convencionais e busquem confiança apenas em amigos e familiares (TREVISAN, 2018, <<https://www.estadao.com.br/>>).

Em grande parte, essa desinformação está sendo trazida por uma mídia que não cumpre mais seu papel como fortalecedora da democracia – como já foi anteriormente analisado – ao emitir notícias que não traçam a realidade dos fatos, tal como destaca Freedman e Fenton (2018, p. 108):

[...] um tipo de mídia que com frequência depende dos vulneráveis e se curva aos poderosos; um tipo de mídia cuja nobre cruzada pela verdade e justiça foi substituída por um carnaval de fofocas e espetáculo; um tipo de mídia que demonstra um compromisso com o consumidor, em vez de com as pessoas e a soberania; um tipo de mídia que já não é externa à sociedade de classes, mas sim uma parte constitutiva dela; um tipo de mídia que adotou os mantras do livre mercado, em vez das práticas difíceis envolvidas em assegurar a liberdade de expressão, participação política e renovação democrática.

A mídia retratada pelos autores Freedman e Fenton (2018) repercute em muito as críticas de Debord (1997, p. 23), posto a forma com que a sociedade se traduz sendo vivida apenas como uma realidade parcialmente considerada, um pseudo-mundo, que é apenas contemplativo, porque a sociedade irá ver “o espetáculo e concentrar todo o olhar e toda a consciência”.

É exatamente a partir do espetáculo que pode ser vista uma sociedade direcionada ao contexto da pós-verdade, em que se tem uma mídia que repercute muito mais os interesses privados do que a busca por cidadãos informados, que tenham a possibilidade de estruturar opiniões próprias, podendo, assim, utilizem-se das informações recebidas de forma consciente para serem agregadas à sociedade e ao exercício de seus direitos, tal como denota Seelander (2006, p. 343):

[...] não é a quantidade de informação emitida que é importante para a ação, mas antes a quantidade de informação capaz de penetrar o suficiente num dispositivo de armazenamento e comunicação de modo a servir como gatilho para a ação, então é obvio que os modernos "*mass media*", ao bombardearem indiscriminadamente o público de uma torrente de notícias dos mais díspares níveis de relevância, acabam por saturar os sujeitos-receptores, dificultando-lhes, na prática, o acesso às informações realmente úteis para o exercício da cidadania.

A sociedade do espetáculo tem como realidade aquilo que o espetáculo apresenta, e essa é a construção que pode ser vista quando a sociedade não aceita determinado dado ou informação porque é contrário às suas expectativas individuais.

Um exemplo é o que ocorreu nas universidades federais pelo Brasil inteiro, em que universitários foram tidos como destruidores da moral e dos bons costumes. Com o intuito de demonstrar que os cortes realizados no ensino superior estavam corretos devido à postura das faculdades e deveriam ser bem aceitos – uma vez que a verba seria repassada à educação primária –, uma placa foi amplamente divulgada, na qual há, na parte de cima, estudantes nus realizando uma passeata e, em baixo, crianças, provavelmente de alguma creche, rindo. Há clara intenção de mostrar que os cortes estariam ocorrendo para um investimento posterior na educação infantil (RIBEIRO, 2019, <<https://aosfatos.org/>>). A concepção é, basicamente, implantar uma determinada legitimidade para exercer os cortes na educação superior, porque na pós-verdade é possível retirar uma exceção e transformá-la em regra geral, utilizando essa informação falaciosa como verdadeira e disseminando-a como sendo a realidade dos fatos.

Devido a esse cenário, argumentar sobre políticas públicas ou direitos sociais torna-se complexo, porque para a maioria que não quer entender e para a outra maioria que é manipulada pelas fontes de desinformação torna-se confuso tecer comentários sobre os fatos da seara pública que deveriam ser referentes à sociedade, porém, não o são.

A única forma de sair desse contexto é partindo da população ter conhecimento de que nem tudo que recebe por redes sociais ou até mesmo por veículos de comunicação é de total confiança e, só a partir desse pressuposto, iniciar a busca pela veracidade, realizando um juízo crítico acerca de todas as informações que recebe.

No capítulo seguinte, busca-se analisar como, a partir de um Estado Pós-Democrático, se dá o conhecimento das informações e da transparência, desenvolvendo, ainda, as condições acerca do momento de confiança ou desconfiança existente no âmbito das instituições, para possibilitar a compreensão de como esses fatores geram a criação de ameaças à possibilidade de controle social.

4 DESAFIOS DO ACESSO À INFORMAÇÃO E TRANSPARÊNCIA NO ESTADO PÓS-DEMOCRÁTICO: RISCOS AO EXERCÍCIO DO CONTROLE SOCIAL

Neste capítulo, será abordado o Estado Pós-Democrático e como ele se relaciona com o acesso à informação e à transparência, expondo os entraves que pode trazer ao exercício do controle social. É realizada uma abordagem em quatro tópicos para melhor expor o trabalho.

O primeiro tópico faz um exame acerca de como os valores da pós-democracia começam a se introduzir nas instituições, em razão de que os governos e as instituições justificam os meios e as formas de agir devido à necessidade de adotar medidas drásticas para atenuar os momento de dificuldade. A partir disso, o trabalho parte na direção de conhecer como a população está (des)confiando das instituições e como se dá esse cenário.

Em um segundo momento, procura desenvolver qual seria a importância e o papel das instituições em um Estado Pós-Democrático e sua consequência na informação devido ao conceito da pós-verdade. Estabelece como poderia haver confiança nas instituições e quais seriam os instrumentos de comunicação da pós-verdade.

O terceiro tópico abarca a conjuntura do controle social frente à pós-verdade, tratando dos obstáculos de um efetivo controle social quando a população está apática ao seu exercício e de que forma esse cenário pode levar à desinformação.

Por fim, o quarto tópico desenvolve os conceitos de informação e transparência e de como esses podem vir a ser um grande desafio devido ao fenômeno da pós-verdade, que produz uma pseudoverdade.

4.1 O Estado Pós-Democrático e o conceito de crise como justificativa do agir estatal: confiança ou desconfiança nas instituições

A constituição de um Estado Pós-Democrático necessita de uma justificativa para acontecer, uma razão de ser, e essa possibilidade surge a partir de um contexto notadamente econômico, como tudo o mais que adviria da razão neoliberal (BALLESTRIN, 2018).

Para Casara (2017, p. 10), a definição de crise remete a um instante em que se torna necessário ocultar uma “opção política por manobras e ações justificadas pela falsa urgência ou pelo falso caráter extraordinário do momento”. Dardot e Laval (2016) advertem que as consequências da crise decorrem, principalmente, de uma tentativa da forma neoliberal de governar os Estados, sempre ditando um maior

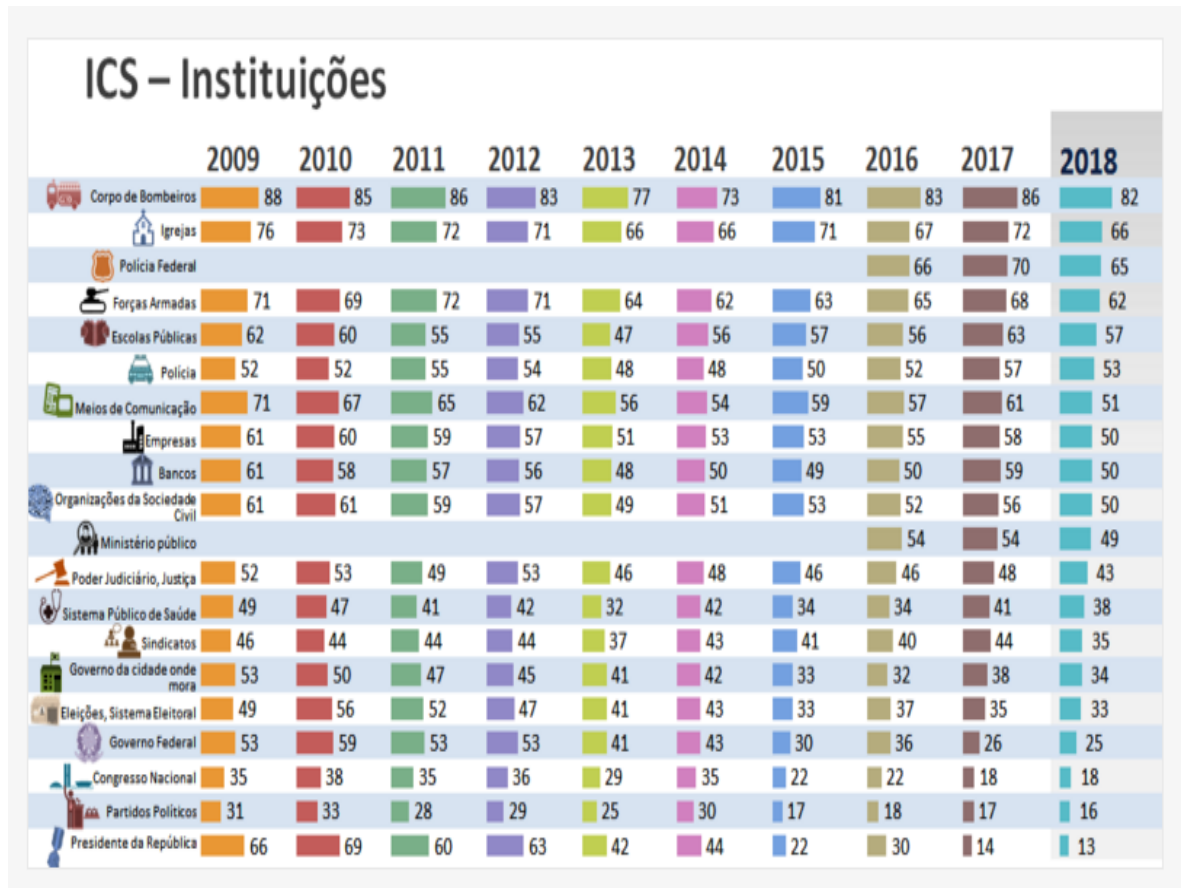
ritmo de competitividade e buscando uma maior geração de lucros no aumento dos riscos, de forma que os bancos lucrem mais em cima das altas taxas.

O que é explanado por Casara (2017), e também construído por Dardot e Laval (2016), é que essa construção de crise, que deveria ser uma fase passageira, agora aloca-se como um período de tempo permanente, porque continuamente é utilizado o quadro de crise como justificativa para decisões da Administração Pública, uma vez que o fenômeno da crise já se arrasta por tempos e, sobre sua construção, torna-se possível realizar atos que em sua ausência jamais seriam justificáveis.

Os fatores de crise ocasionam a conversão de medidas drásticas em perfeitamente plausíveis devido a um momento que se pressupõe de dificuldades. Essa relação ocasiona problemas na política e, como é observado por Ballestrin (2018), denota que há um desaparecimento do povo e uma dissolução da soberania deste sobre o Estado, sendo um fenômeno que ocorre dentro das instituições democráticas e dá embasamento ao esvaziamento da democracia sem extingui-la formalmente.

Presentes esses eventos que culminam na crise da democracia atual, pode-se compreender que são frutos da ruptura com o ideal da democracia liberal, ou seja, no sistema de representação entre governantes e governados, consistindo no cenário em que a população se sente deslegitimada de sua representação política (CASTELLS, 2018). Tanto é assim que os órgãos de pesquisa brasileiros apontam que, em 2019, a confiança do povo brasileiro caiu muito em comparação ao ano anterior, conforme o gráfico exposto:

Figura 1: Gráfico de 2009-2018 sobre índice de confiança nas instituições



Fonte: Fundação Getúlio Vargas, 2019, <<http://www.ibopeinteligencia.com.br>>.

Na compreensão do gráfico, percebe-se uma diminuição dos índices de confiança nos nove anos relativos à pesquisa desenvolvida e uma clara demonstração de que as instituições públicas, como o Poder Judiciário, Congresso Nacional e Governo Federal, perderam em muito a confiança que tinham da população. Em uma análise cirúrgica quanto à questão do Governo Federal, pode-se ver um decréscimo de 53 para irrelevantes 25 pontos de confiança em 2019. Enquanto isso, instituições que não têm a presunção de transparência, como Bombeiros, Igrejas e Polícia Federal, mantêm altos níveis de confiança, mesmo que tenha havido uma regressão de suas taxas de confiança desde 2009. Ademais, essas últimas instituições não tem espaço para a representatividade da população brasileira como teriam os poderes do executivo e legislativo, em que a população pode acompanhar as tomadas de decisões e possui meios de exercer sua vontade sobre as instituições, como, por exemplo, na possibilidade de exercício de voto.

É interessante ressaltar que a Associação Brasileira de Empresas de Pesquisa (ABEP), em 2018, enfatizou que, durante 10 anos de realização das pesquisas de

confiabilidade, nunca as instituições haviam tido taxas de desconfianças tão altas (ABEP, 2018, <<http://www.abep.org/blog/>>).

Esse fato já vem sendo apresentado por Castells (2018), que discorre o quadro em que a desconfiança da população frente a seus governos e instituições traz uma separação dos dois polos, abrindo uma ruptura na relação de diálogo entre população e governo. “A desconfiança nas políticas em quase todo o mundo deslegitima a representação política, e, portanto, nos deixa órfãos de um abrigo que nos proteja em nome do interesse comum.” (CASTELLS, 2018, p. 6).

Castells (2018) define esse período como aquele em que o Estado busca legitimar as ações das grandes empresas, realizando, muitas vezes, manobras com o dinheiro público para salvar estas da falência, citando o caso de países que necessitaram usufruir do dinheiro dos contribuintes para injetar em bancos. O autor ressalta que este movimento deve-se ao agravamento da crise e da necessidade de realização dessas manobras, para que não haja mais prejuízos devido à grande crise que se alastra, discorrendo em promessas que seriam apenas movimentos passageiros para salvaguardar-se do momento que assombra as economias. Como observa Ballestrin (2018), essa realidade pós-democrática está intrinsecamente ligada com a realização de uma privatização do poder político nacional por um poder econômico internacional, que deslegitima o princípio da soberania popular.

Esse contexto traz à população o pressuposto de que as instituições não estão agindo mais conforme seria pertinente, pois, no momento em que a população realizou a votação frente às urnas e concedeu a confiança às instituições, esperava que, como contrapartida, essas se valeriam das regras e normas que deveriam pautar suas ações (IOCKEN, 2017).

Outrossim, Casara (2017) define que essa ausência de credibilidade nas instituições acaba gerando uma desconfiança quanto ao próprio Estado. Runciman (2018) pensa da mesma forma, ao fazer constatações sobre a importância das instituições e definir que ataques à democracia, como conspirações, crises e fracassos apenas não desmancham um Estado com democracia forte justamente porque suas instituições são resistentes.

Doravante a compreensão atual de que as instituições não representam mais a população, demonstra-se como contraponto a importância da crença nestas para que haja o fortalecimento da democracia. No tópico seguinte, busca-se conhecer qual o papel das instituições perante o fenômeno da pós-democracia e, a partir

disso, conceber como seria a forma que as informações poderiam ter para serem confiáveis em uma sociedade pautada na pós-verdade.

4.2 O papel das instituições no Estado Pós-Democrático: como confiar nas informações na era da pós-verdade e seus instrumentos de comunicação na era sociedade em rede

Em um Estado Democrático de Direito, as instituições cumprem finalidades que são úteis. Corroborando Moisés (2005) que as instituições necessitam cumprir ao menos duas funções que são complementares: em primeira mão, a distribuição do poder de realizar decisões que incidiriam sobre a sociedade; em segunda, assecuratória, no quesito de determinar a participação dos cidadãos em avaliar e julgar o processo de tomada de decisões que foi realizado pela instituição.

Disserta Moisés (2005) que as instituições têm a duplicidade de, por um lado, tentar controlar o poder para que não seja tolhida a liberdade dos cidadãos e, por outro, constituir-se para garantir que a população, através da política, possa realizar suas demandas, interesses e preferências que tem intenção de serem asseguradas. Discorre o autor que:

Isso supõe regras, normas, mecanismos e processos institucionais associados a valores cuja função é realizar uma das principais promessas democráticas, isto é, a igualdade dos cidadãos perante a lei. (MOISES, 2005, p. 35)

Já em um cenário dos valores da pós-democracia, ocorre o esvaziamento das instituições que deveriam atuar como auxiliares da sociedade, mas que, no momento atual, perpassa por outro evento, o de contribuir com o setor privado. A concepção deste mau funcionamento das instituições constituiu a definição que vem a pôr em risco o próprio estado da democracia (BAQUERO; CASTRO; RANINCHESKI, 2018).

Como observa Casara (2017), as instituições perdem a construção democrática que possuem e, no sentido da pós-democracia, até se observa a continuidade do funcionamento dessas instituições, mas que agora advogam em favor do capital. Fator esse exemplificado no judiciário, em que um juiz libera vazamentos de grampos telefônicos do então presidente, que deveriam ser secretos, para a dissimulação e disseminação da mídia, representando uma deturpação do sigilo do

judiciário que é instituído a um membro da magistratura e ao sigilo dos processos (VALOR, 2018, < <https://www.valor.com.br>>).

Conforme Pinto (2017, p. 472), a forma de as instituições funcionarem é a partir da circunstância em que a população tem não só a informação, como também os direitos políticos e civis garantidos para que possa existir o sujeito político. Quando há essa ausência, dissipam-se as instituições propriamente políticas, visto que estas vêm perdendo espaço para instituições com discursos tendenciosamente autoritários, tais como o “[...] saber jurídico, as leis de mercado e o sistema financeiro”.

E é a partir dos discursos autoritários, e de uma constante necessidade de informação pelo cidadão, que se conhece de outro problema que decorre da pós-democracia: a constituição da pós-verdade. Castells (2018, p. 21) discorre acerca dessa problemática:

E como num mundo de redes digitais onde todos podem se expressar não há outra regra além da autonomia e da liberdade de expressão, os controles e censuras tradicionais se desativam, as mensagens de todo o tipo formam uma onda bravia e multiforme, os *bots* multiplicam e difundem imagens e frases lapidares aos milhares, e o mundo da pós-verdade do qual a mídia tradicional acaba participando, transforma a incerteza na única verdade confiável: a minha e a sua.

Devido à existência de uma rede mundial que pode ser chamada de Galáxia da Internet, gera-se uma conexão entre uma rede de computadores que vem a possibilitar que as informações sejam disseminadas de forma incrivelmente rápidas, atingindo, desse modo, todos os nichos da sociedade (CASTELLS, 2011). Os resultados dessa informação acontecendo são:

Por causa da rapidez da difusão de notícias pela Internet, a mídia tem de ficar de sobreaviso, e reagir a esses rumores, avaliá-los, decidir como noticiá-los — não pode mais descartá-los. A fronteira entre mexerico, fantasia e informação política valiosa fica cada vez mais difusa, complicando assim ainda mais uso da informação como arma política privilegiada na Internet. (CASTELLS, 2011, p. 161).

A partir do avanço da internet, criaram-se meios ainda mais céleres de disseminar informações, tais como as redes sociais, que facilitam e muito a propagação de informações e dados. Em um contexto de pós-verdade as informações disseminadas passam pela construção da confiança nas emoções e crenças pessoais. Assim, se a notícia convir, é crível e verdadeira; por outro lado, se

a notícia desagradar, tem a conotação de ser mentirosa e manipuladora (ALVES, 2017), formando uma bolha de informações entre aqueles que aceitam apenas determinadas opiniões (DUNKER, 2017).

Devido à internet, criam-se redes sociais com alto potencial de difusão de notícias. Entre essas, pode-se citar o Facebook e o Google como amplos disseminadores. A partir da grande quantidade de notícias, o leitor escolhe no que acreditar, baseado-se em suas crenças. Em muito isso se deve à presença dos algoritmos nos *softwares* do Google e do Facebook, que filtram as pretensões dos operadores, fazendo com que se receba principalmente aquilo que se relaciona como sendo verdadeiro para a ideologia do usuário (SÁ, 2017).

Sala (2019) discorre, no mesmo sentido, que como instrumentos utilizados de propagação tem-se prioritariamente as redes sociais, tais como WhatsApp, Facebook, Twitter, assim como a utilização do Google, os quais possuem larga presença na divulgação de notícias. A autora também apresenta uma constatação no sentido de que não haveria uma ação conspiratória por parte dessas empresas em disseminar informações, muitas vezes falsas. O único motivo de por que o fazem é que esse é um mercado multimilionário de cliques. Tanto o é que o faturamento mundial do Google atingiu o patamar de 89,6 bilhões no ano de 2016, e o do Facebook razoáveis 27,6 bilhões de dólares (SÁ, 2017).

Porém, resta uma questão a ser analisada: se esse mercado rende bilhões a seus provedores/disseminadores, como poderia ser confiável? Por isso, é imprescindível a checagem de toda informação recebida ou difundida. Borim (2019) acredita que o melhor instrumento contra as informações distorcidas nos tempos atuais é a educação. Apenas a educação aliada ao senso crítico do cidadão poderá levar ao conhecimento sobre as informações, denotando que deve haver um senso de questionamento sobre os fatos retratados.

Outra questão, apontada por Souza (2017), é que necessita haver uma democratização institucional, ou seja, é necessário que, na pós-democracia, as instituições se façam presentes, validando o que elabora o autor ao abordar a democracia institucional, que seria um maior fortalecimento do espaço público para o cidadão, tendo em vista que as instituições promoveriam uma crítica pública reflexiva. Assim, a partir desse espaço, seria possível haver uma formação de senso crítico.

Souza (2017) compreende que, no momento atual, esse seria um quadro que não se adere à realidade. O melhor cenário para as instituições em busca da retomada de confiança seria o apontamento das informações reais sendo disseminadas pelos órgãos públicos de forma a promover o fácil acesso. Por exemplo, como realizado pelo Tribunal Superior Eleitoral (TSE) quando das eleições de 2018, ao criar um sítio online (TSE, 2018, <<http://www.tse.jus.br>>)² que evidenciava e esclarecia notícias que haviam sido disseminadas falsamente, apresentando a verdade com dados e procurando esclarecer as informações divulgadas que seriam errôneas.

Todavia, deve-se perguntar se as instituições existentes estariam preparadas para realizar essa abertura democrática e usar as informações que possuem de forma efetiva, considerando alavancar as mudanças sociais necessárias para o presente momento (BEUTTENMULLER, 2007).

No tópico seguinte, é abordada a questão do controle social e as causas que estão trazendo empecilho a um exercício efetivo desse mecanismo, estando entre estes a desinformação e a preponderância da apatia dos cidadãos quanto ao que envolve as informações do Estado.

4.3 O esvaziamento do controle social: da apatia ao exercício do controle à desinformação

O escopo principal do controle social é a posição da sociedade participando dos atos do governo. No entanto, essa participação social só pode acontecer nos Estados que não apenas se manifestem como democráticos, mas que também constituam meios de demonstrar a democracia, aplicando formas tanto políticas quanto sociais e educacionais para que haja uma participação efetiva da sociedade, que viria a se transformar em atuação perante a comunidade (BITENCOURT; PASE, 2015). As autoras destacam que o controle social possui um alcance tão grande dentro do Estado que é impossível distinguir “a conexão entre democracia e controle social, sendo a primeira, uma verdadeira, mola propulsora, ou mesmo pressuposto para a existência do controle.” (BITENCOURT; PASE, 2015, p. 295).

² <http://www.tse.jus.br/hotsites/esclarecimentos-informacoes-falsas-eleicoes-2018/>

Essa conjuntura entre democracia e controle social é contextualizada no quesito em que é devido ao controle social que o Estado passa à sociedade uma parcela do poder de decisão em relação às medidas de políticas públicas a serem adotadas. Essa intervenção dos administrados concebe a propriedade de elaborar planos e prioridades de ação para os entes públicos (SOUZA, 2017).

Define-se o exercício do controle social, na perspectiva em que:

Não há Estado sem poder, mas este poder deve ser controlado e exercido nos moldes pré-estabelecidos pela sociedade que o constitui, do contrário, coloca-se em prova a própria legitimidade da existência do Estado. Aqui quer-se discutir as relações de poder em uma democracia, logo, o controle social como uma forma de barrar o próprio poder em uma sociedade que se adjectiva democrática. (BITENCOURT; PASE, 2015, p. 293).

Por sua vez, no contexto brasileiro, ressalta Sant'Anna (2018, p. 72) que não se encontra uma forte tradição no exercício do controle social pelos administrados, sendo que a população parece ter uma forte apatia social quanto às movimentações do governo. E essa apatia, por sua vez, deriva do "(...) processo de formação histórica, das elites (políticas e econômicas), das improbidades administrativas em escala cada vez maior".

Sucedo no país uma espécie de aceitação quanto aos eventos que ocorrem na economia, na política e nos rumos do país. A comodidade dos cidadãos que, em tese, pode levar a geração da apatia, decorre do:

[...] comodismo social, falta de educação básica e educação social (interesse e/ou conhecimento das questões sociais, políticas e administrativas) falta de informação sobre os atos, atuações e decisões administrativas - falta de transparência administrativa - os gestores não provocam a participação e os administrados também ação pró-ativa participativa. (SANT'ANNA, 2018, p. 76).

Mill (2006) já escrevia sobre esse fato, expressando haver duas espécies de sujeitos na sociedade, o ativo e o passivo. O ativo até poderia ser admirado por suas características de iniciativa própria, mas a preferência era pelos passivos, pois não se revela perigoso alguém que não causa obstrução.

Em uma leitura atual, o caráter passivo corresponderia aos sujeitos da apatia social que não possuem interesse pelas atitudes da Administração. Todavia, não é da vontade da população ser apática, essa tese é parte de uma ideologia difundida pelo populismo e pelas elites econômicas, porque, no imaginário das elites, em uma

sociedade dividida em classes sociais, determina-se que “classes sem valor não devem nem podem ter qualquer participação na política. Uma classe que não sabe, uma classe que nem deveria existir” (SOUZA, 2017, p. 143). É, em síntese, um quadro de exclusão socioeconômica.

A crítica da apatia do cidadão a tudo que é público deve ser aprofundada, porque se integra num quadro de clientelismo, no sentido em que a elite econômica terá favorecimento através do dinheiro, podendo comprar favores, tais como parlamentares, sentenças e o que mais for necessário para a continuidade do aumento do capital. Por outro lado, a classe baixa mal possui um “mínimo poder de fala” (SOUZA, 2017, p. 108), não pertencendo à esfera pública e, assim, deixando que as práticas clientelistas de uma minoria sejam exercidas rotineiramente sobre o Estado.

Essa é a forma como as elites trazem os favores do Estado para serem exercidos sobre suas vontades, retirando da população qualquer possibilidade de ver suas pretensões realizadas por um governo que legitima ações de uma maioria privilegiada (SANT’ANNA, 2017). Resulta, daí, uma apatia do cidadão e um risco ao exercício do controle social, pois gera na sociedade uma ausência de vontade de exercê-lo, determinando na constatação de que o Estado é corrupto e, por isso, é necessário se afastar dessa corrupção. No entanto, compreende Bitencourt (2019, p. 89) que a corrupção é seletiva, uma vez que não é retratada quando se refere à “sonegação de impostos e a isenção à grandes empresas [que] não são vistas pelo senso comum como corrupção”.

Todavia, o interesse da população pelo governo e pela política é imprescindível para a democracia e, assim, formula-se a necessidade de criação de fóruns de controle social ou de conhecimento sobre as condutas dos governantes a serem eleitos, pois a informação e o ser bem informado constituem a base principal das boas escolhas, isso se relacionando à vida social ou à vida política do Estado (ARAUJO, 2019).

Na era da pós-democracia, o problema da apatia é apenas um dos relevantes desafios a serem enfrentados para alcançar o controle social, pois mesmo que o cidadão ultrapasse o conceito de sujeito passivo e seja um cidadão ativo, conforme descrito por Mill (2006), que fiscalize as atividades públicas e tenha iniciativa própria de buscar conhecer mais sobre os atos da Administração, ainda terá que diferir as

informações que busca de suas próprias crenças, bem como das desinformações existentes.

O processo de desinformação surge como um desafio ao acesso à informação no que tange ao fato de o cidadão poder procurar por notícias ou informações sobre os atos públicos. Porém, enquanto consome informações distorcidas através de diversos meios de comunicação, não consegue encontrar uma forma de compreender os fatos que foram narrados (SERVA, 2000). Quando essa conjuntura de desinformação se relaciona com as atividades da Administração Pública, torna-se perigoso, porque irá se relacionar com o quadro de opacidade existente no Brasil (SANT'ANNA, 2018).

Atrelado aos desafios do controle social advém outro obstáculo, a falta de cidadania da população brasileira, ou mesmo de uma baixa cidadania. Segundo Marques (2008), o povo deveria ser parte principal do processo de desenvolvimento e promoção social, mas, através de uma mentalidade elitista, é disposto que a população não está preparada para exercer a cidadania, o que leva os cidadãos a se retirarem da esfera pública. Isso é o que determina a apatia política, já que essa condição é fruto da exclusão da cidadania (MARQUES, 2008).

Esse fato também se deve a uma configuração que entende a cidadania como:

[...] espaço de construção, diálogo e resistência da sociedade em nome de suas demandas sociais, serviu mais como um discurso retórico de legitimar os atos governamentais que, de certa forma, ainda se mantiveram escondidos. (BITENCOURT, 2019, p. 81).

Afirma Bitencourt (2019) que o problema da cidadania estaria inserido na questão de que o termo cidadania foi muito enaltecido numa perspectiva normativa, contudo, sem possuir um aparato político que pudesse trazer realizações na forma de opiniões mais técnicas e com maior número de informações.

A precarização do trabalho também leva à instituição de mais um desafio ao controle social, no quadro em que o cidadão não tem condições de trabalho e não possui garantia de felicidade (BITENCOURT, 2019, p. 98). Isso pode ser correlato a uma prática de desinteresse, uma vez que, no Estado Pós-Democrático, o sujeito se explora de tal forma, seja por terceirização, seja por auto exploração, que encontra entraves pelo interesse público, que consiste em um regulador desta exploração, de modo que o indivíduo “hiper e auto explorado quer distância de qualquer regulamentação” (BITENCOURT, 2019, p. 96). Desse modo, o indivíduo que está

buscando distância das regulamentações e do interesse público jamais procurará qualquer proximidade com o Estado e, assim, também com a cidadania ativa.

As condições citadas trazem enormes desafios na realização do controle social, sendo este enfraquecido pelas consequências de um cidadão apático que apenas tende a exercer o direito ao voto, sem realizar um segundo momento, que seria o da fiscalização, perquirindo pelos orçamentos, pelos gastos do governo e pela forma como está sendo a dotação orçamentária. Nessa quadra, se declina não só do exercício do controle social, mas também da participação na sociedade, que tanto poderia trazer melhorias aos indivíduos, uma vez que a participação dos cidadãos na sociedade consiste em uma deliberação por todos aqueles que poderiam ter seus direitos afetados. É de máxima importância a uma sociedade a capacidade do indivíduo de ser cidadão, de “ter aptidão de identificar seu interesse, colocá-lo em discussão e justificá-lo frente aos outros” (SCHIER, 2009, p. 98).

Porque a participação popular do cidadão frente ao governo seria exatamente o contrário do cidadão apático, que, segundo a autora Schier (2009, p. 102), ela constitui-se de mecanismos de decisão que podem apresentar o Estado Social Democrático de Direito como o ideal de sociedade plenamente organizada, “que tenha por objetivo permitir aos cidadãos o seu pleno desenvolvimento”. É justamente em uma democracia, tal como instituída na Carta Constitucional, que a participação tanto na relação de voto quanto nas decisões dos assuntos de Estado poderá estabelecer não só as escolhas da maioria, mas também determinar uma igualdade entre os indivíduos do Estado, oportunizando a eles direitos iguais e determinando a defesa das minorias (SCHIER, 2009).

A constatação de Schier (2009) é de que a participação foi definida para o Estado para que houvesse uma igualdade que preconizasse sempre o desenvolvimento do ser humano e, assim, poderiam ser estabelecidos todos os direitos fundamentais. Contudo, a participação e o controle social em um cenário de apatia social, desinformação, precarização do serviço e clientelismo se tornam fumaça do bom direito, se tornam espaços da esfera pública que o cidadão passa a perder devido a ausência de exercício da plenitude da cidadania e de todos os demais direitos, que, como afirma Castells (2018, p. 12), são devidos a “séculos de sangue, suor e lágrimas”.

No próximo tópico, aborda-se o contexto da informação e da transparência das informações públicas nos fenômenos da pós-verdade e da pós-democracia, analisando como se dá a possibilidade de informação e transparência.

4.4 Informação e Transparência: desafios na era da pós-verdade e pós-democracia

Bobbio (1986, p. 86) define que a democracia é o regime que disputa contra o poder invisível e que sua principal finalidade é a visibilidade, pois é o regime “do poder público em público”. O autor ressalta que, na democracia, nada pode permanecer confinado ao espaço do mistério. Bobbio, em sua época, já contemplava os ditames até hoje atuais de que o caráter público é a regra e o segredo é a exceção.

Na democracia, a informação se destaca como sendo a comunicação recebida e difundida, no âmbito a ser desenvolvido, em que a informação seria prestada pela Administração aos administrados. Bitencourt e Reck (2018, p. 131) assim referem sobre os conceitos de transparência e informação:

Ao que parece, a transparência é um conceito jurídico que indica uma finalidade. É um programa finalístico e não condicional. A transparência é um estado de coisas, um objetivo a ser alcançado e a partir do qual se avaliam os portais. A disponibilização de informações é um dos caminhos para se alcançar a transparência.

A partir da ótica da pós-democracia, as possibilidades de informação e de transparência do Estado não detém a mesma importância que em uma democracia, já que, em virtude do neoliberalismo e de sua forma de governar – que legitima ao Estado um momento de crise –, ocorre um fomento à desigualdade na distribuição de recursos como em educação, informação e demais direitos (BALESTRIN, 2017).

Evidências dessa mudança podem ser vistas na legislação brasileira no que se refere à informação e à transparência do Estado, diante de mudanças na Lei de Acesso à Informação definida pelo atual governo brasileiro com a criação do decreto 9.690/2019 (BRASIL, 2019). No seu art. 30 § 1º, vem a realizar mudanças na atual Lei de Acesso à Informação (BRASIL, 2011), introduzindo uma ampliação da opacidade no Estado brasileiro, na caracterização de delegar poderes a cargos comissionados ao conferir o grau de ultrassecreto ou secreto à informações de

cunho público. Na Lei de Acesso à Informação (BRASIL, 2011), em seu art. 27, I, só quem tinha a atribuição de tomar essas medidas eram:

Presidente da República; Vice-Presidente da República; Ministros de Estado e autoridades com as mesmas prerrogativas; Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica e Chefes de Missões Diplomáticas e Consulares permanentes no exterior. (BRASIL, 2011, < <http://www.planalto.gov.br/>>).

Essa medida teria como maior objetivo um aumento do sigilo dos atos públicos e demonstra as tentativas de opacidade do Estado. Sant'Anna (2018, p. 130) discorre sobre a opacidade, afirmando que quanto maior for a transparência administrativa, maior a possibilidade de exercer o controle social das ações do governo. Em um sistema voltado ao neoliberalismo, entretanto, em sua grande maioria, os meios de comunicação de massa têm como detentores de seu capital as elites, o que prejudica a difusão da informação, pois ocorrerá “a transmissão da informação como querem e quando querem”.

Beuttenmuller (2007) debruça-se sobre essa constatação, revelando que há um baixo nível de informação que advém dos meios de comunicação do país, uma vez que eles estariam veiculando pouca informação de qualidade. É importante lembrar que é necessário não apenas que a informação seja disponibilizada, mas que também gere conhecimento e utilidade ao cidadão para que este possa defender seus interesses e basear suas ações em informações relevantes.

No cenário em que se percebe uma fraca possibilidade de um indivíduo ser informado, há uma deterioração das estruturas de publicização no Estado. E é devido a essa estrutura fragilizada que se concebe o desafio de uma diminuição da transparência, gerando uma sociedade fraca e dirigida à dominação pelas elites. Como resultado, culmina-se em um Estado que realizaria as ações da forma que pretende, pois estaria sendo ignorado no contexto de uma ausência de transparência (LINHARES, 2011).

Todavia, além da publicidade de informações que não geram conhecimento, apresenta-se o fator que prepondera junto à pós-democracia, o qual envolve a construção de informações muito mais afetas à emoções que à verdade. Essa ponderação surge a partir do indivíduo egocêntrico, que, consoante Bitecourt e Reck (2019), não só duvida dos fatos, mas também se adere a uma verdade caótica e, tendo como base a pseudoverdade, não veria a relevância de investigar ou pensar.

Essa concepção gera uma ausência de pensamentos mais reflexivos, resultando em pouco debate na seara atual.

Souza (2018) contempla esse cenário como sendo uma violência simbólica, porque, diferente de uma violência física, ela irá, através de determinada mentalidade, convencer os indivíduos, retirando-lhes as pretensões reflexivas e implicando em uma ausência de autonomia da vontade através de opiniões e informações divulgadas pela imprensa com a pretensão de alienação.

O desafio que se impõe é a falta de reflexão, bem como a inexistência de espaços da esfera pública nos quais seria possível exercer o debate, que é, para Souza (2018), exatamente a utilização da soberania popular. Para o indivíduo do século XXI, alienado à favor de opiniões impostas, não há conteúdo reflexivo para uma possível abordagem para a tomada de decisões. Nesse cenário, não há como haver uma conciliação entre a possibilidade de um acesso democrático à informação e os interesses privados (SOUZA, 2017).

A constatação de que as informações são viralizadas devido à crenças nas emoções dos indivíduos se entrelaça com outro desafio que prepondera no prejuízo à informação, as conhecidas *fake news*. Rafael Souza (2018) destaca que as *fake news* (ou notícias falsas) seriam uma ampliação das ações da pós-verdade em uma sociedade que se baseia na subjetividade e na irrazoabilidade.

Essa condução de notícias falsas apresenta problemas em várias áreas, e nos meios da política não é diferente. A disseminação de *fake news* transformou o ano de eleições políticas no Brasil de 2018 em um caos de desinformação. Fato apresentado pelo relatório do *Institute Reuters*, sediado na Universidade de Oxford, o qual realizou uma pesquisa sobre o círculo de notícias de forma mundial e as pesquisas determinaram que os brasileiros são a população que mais se preocupa com notícias falsas, chegando a margem de 85% da população ser receio das *fake news* (INSTITUTE REUTERS, 2018, <<http://www.latinobarometro.org>>).

Tal informação correlaciona-se às pesquisas de Oliveira (2018, <<https://www.conjur.com.br>>), que descreveu que, nas eleições de 2018, foram realizadas em torno de 103 ajuizamento de ações pelos candidatos e seus partidos no Tribunal Superior Eleitoral (TSE), relatando notícias falsas e pedindo a apreciação e a retirada dessas notícias das fontes de informações. Em análise de alguns julgados do Tribunal Superior Eleitoral, concebe-se que, em sua maioria, o órgão julgou ressaltando que a contradição da notícia falsa já havia sido realizada

diretamente na rede social em que havia sido disseminada, sendo resolvido pelos cidadãos. Como exemplo, há a representação de nº 0601425-77.2018.6.00.0000:

[...] Por outro lado, verificadas as outras cinco postagens impugnadas nesta representação, é possível constatar que no âmbito da própria rede social já se estabeleceu o contraditório, consubstanciado em uma série de comentários que afirmam ser a notícia veiculada inverídica e defendem maior zelo na divulgação de mensagens. (BRASIL, 2018, <<http://www.tse.jus.br/>>).

Nessa ordem, é possível perceber que é delegado aos cidadãos exercer o controle das informações de cunho público que não se assemelham à verdade dos fatos. Da mesma forma, é perceptível como a possibilidade de conhecimento das informações verdadeiras restou pertinente para a população realizar e contrapor às pseudoverdades.

Como é perceptível na sentença do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), há um distanciamento do cidadão e do Estado, porque, como alude Bitencourt (2019), a construção das informações e dos serviços públicos é devida ao Estado, não sendo possível que uma instituição determine que o cidadão, por meio da rede social, esteja realizando o contraditório. Esse ambiente vai na contramão da constituição do próprio Estado, o qual, inicialmente, representaria as classes populares que não tinham voz na sociedade, mediante intervenção na economia e na sociedade, com “o objetivo de promover o interesse mais amplo e o acesso dessas classes à benesses do mundo moderno” (SOUZA, 2018, p. 125). É devido a esse fator que as forças da pós-democracia vêm utilizando o pretexto de que o Estado e a política são corruptos, estratégia essencial para neutralizar o instrumento de defesa da sociedade e promover o distanciamento dos administrados da Administração.

Afirma Bitencourt (2019) que, nos dias atuais, vive-se um momento em que o Estado é enfraquecido e não se tem a construção de uma sociedade civil emergente. Não se entende mais o Estado como difusor da informação pública – exemplo demonstrado em que restou delegado à população realizar o contraditório – e, por outro lado, ou os cidadãos buscam distância do Estado ou são incapazes de pensamentos reflexivos. Isso gera a impossibilidade de um efetivo controle social e de uma ausência de debate em esferas públicas que, em situação contrária, poderia reproduzir uma condição de participação no Estado, de efetivação no processo de melhoria da coisa pública.

Concebe-se como outro desafio marcante a informação, que condiz ao cidadão no quadro de querer sempre estar informado, indiferente quanto à sua veracidade. O que se põe em ênfase é a importância e o sentimento de se constituir como um indivíduo informado e de repassar essas pseudo informações, ainda que “isso somente irá beneficiar a manipulação da informação, trabalhando contra a transparência e impedindo um efetivo controle social” (BITENCOURT, 2019, p. 107).

Esse âmbito de pós-verdade dificulta o acesso à informação e à transparência, não pela dificuldade de serem encontradas informações em portais, mídias e demais fontes, e sim pelas condições dos indivíduos de não darem relevância à verdade da informação, mesmo esta sendo fonte de pesquisas com bases estabelecidas. Embasando-se em convicções próprias e sem razoabilidade, o indivíduo deslegitima a informação real, repassando a outros de sua rede ou bolha social a mesma compreensão, o que gera cidadãos requerendo diretrizes e políticas públicas do governo que não condizem com a realidade da população.

Diante desse contexto, só existe a possibilidade da educação e da participação, ao se criar espaços e fóruns que possam desenvolver no cidadão a proximidade com a coisa pública, demonstrando que o controle social não é uma burocracia, mas sim o exercício de um direito. Principalmente, o direito fundamental de informação, que é a constituição dos demais direitos, sendo esse um dos meios pelos quais o Brasil pode caminhar em direção a uma era não só de acesso à informação, mas de cidadãos presentes na Administração, fazendo valer os direitos de todas as comunidades através de políticas públicas.

5 CONCLUSÃO

O acesso à informação e à transparência são os pressupostos para que os cidadãos possam exercer sua capacidade de soberania, realizando a procura pelas informações em um Estado que possui a transparência como meta e que difunde as informações de forma transparente. Constitui-se, assim, maneiras de ser exercido o controle social do governo e criam-se possibilidades de melhorias quanto à implantação de direitos e políticas públicas a serem recebidas pelos administrados, o que, em sua grande maioria, viria a diminuir as tomadas de decisões ímprobas e que tenham como finalidade o atendimento de minorias privilegiadas pelo governo.

Porém, em conformidade com o presente estudo, percebe-se uma mudança de paradigma no que se refere às formas dos cidadãos perceberem a informação. Essas percepções distorcidas ocorrem devido à mudanças também na forma do Estado Democrático de Direito, o qual se reapresenta como um Estado Pós-Democrático, que possui semelhanças com o Estado de Exceção. Isso determina uma leitura acerca dessas duas formas de Estado, que possuem similaridades, tal como a implantação de medidas temporárias que representam uma luta contra determinada negatividade, como, por exemplo, uma crise supostamente momentânea, mas que pode perdurar, tornando-se uma técnica de governo para introduzir diminuições nos valores democráticos.

A informação diante dos valores da pós-democracia cria uma era de pós-verdade, em que a informação não é importante por sua veracidade, mas sim porque está aliada às convicções e pré-conceitos do próprio indivíduo. É um momento de negação da verdade, cuja relevância se encontra na circulação das pseudoverdades.

Essa distância entre a realidade e as informações se adere a um quesito de sociedade do espetáculo, devido à alienação do indivíduo frente ao que vê e a sua abstenção de exercer qualquer juízo de valor ao espetáculo que cotidianamente é desenvolvido para a manipulação. Em suma, o que o espetáculo apresenta à sociedade, na grande maioria das vezes, é uma construção de falácias que concebem à desinformação dos indivíduos, fazendo com que não compreendam, ou compreendam de forma reduzida, o que ocorre ao seu redor.

Aponta-se o presente momento como aquele em que a população simplesmente não tem mais confiança nas instituições, tais como Governo Federal,

Judiciário e Legislativo, que envolvem diretamente a representação da sociedade. Isso consistiu uma ruptura entre governantes e governados e acaba trazendo a estes últimos uma sensação de inexistência de um abrigo comum, ao mesmo tempo em que prova a distância do governo e suas instituições. Todavia, a crença nas instituições é um fator importante para o Estado Democrático de Direito, pois elas são os grandes pilares de apoio da democracia e sua ausência tende a desenvolver uma desconfiança sobre o próprio Estado.

Aborda-se a questão de que as instituições precisam desenvolver-se e demonstrar que ainda é válido o papel da legalidade institucional. Para vários autores, essa mudança seria uma abertura institucional da democracia para a população, mas este conceito não se adere ao momento, já que a população, devido à desinformação, não compreende integralmente as informações que recebe. Como exemplo de abertura institucional, é possível ver instituições fazendo um contraponto às *fake news* disseminadas, como realizado pelo Tribunal Superior Eleitoral durante as eleições, quando criou uma página online para combater as notícias falsas que colocavam em cheque o processo eleitoral de 2018.

A partir dessas constatações, busca-se responder à pergunta do presente trabalho, ou seja: quais seriam os desafios do acesso à informação frente ao avanço do Estado Pós-Democrático e como isso afeta o controle social?

Nesse sentido, os desafios ao acesso à informação se refletem em um cidadão apático quanto ao controle social e ao Estado. Isso se deve a vários fatores, entre eles, pode-se destacar as práticas de clientelismo, que retiram a pretensão do indivíduo de buscar qualquer conhecimento sobre a esfera pública, porque não percebe suas necessidades sendo atendidas, apenas o atendimento de uma minoria privilegiada, o que, muitas vezes, sequer é compreendido pelo cidadão.

Há também a falta da constituição de uma cidadania presente e ativa, vez que ela foi muito mais elaborada como norma, mas não foram dispostos aparatos políticos e técnicos para sua construção. Como outro grande desafio ao controle social, pode-se enfatizar a precarização dos trabalhos que, através da auto exploração, faz com que o indivíduo não queira ter qualquer ligação com o Estado ou com regulamentações, criando uma distância na pretensão de realizar o referido controle.

Outra questão a ser abordada como desafio são os valores da própria pós-democracia, que determinam um momento de crise nas ações do governo. Isso

torna-se perceptível com a criação de uma lei de sigilo e de opacidade, que só traria benesses ao próprio governo quando não tem intenção de ser público, transparente e direcionado ao acesso à informação.

Um desafio do Estado Pós-Democrático e da pós-verdade são os cidadãos que têm como informações corretas apenas suas pseudoverdades, sem darem importância à verdade. Isso é coaduno a uma mentalidade que leva o indivíduo a se tornar alienado frente às opiniões e informações e que põe em xeque a possibilidade de exercer o controle social, já que as informações que os indivíduos possuem são suas próprias concepções e racionalidades.

Grande desafio também se encontra nas *fake news*, o que demonstra que o Estado não tem preparo para lidar com esse tipo de ação em determinados momentos, delegando aos indivíduos a implicação de exercer o contraditório, mesmo sendo do Estado o dever da informação pública. Em contraponto à impotência do Estado frente às *fake news*, percebe-se a impossibilidade da ação reflexiva dos cidadãos em um debate na esfera pública que, em outros períodos, poderia reproduzir em participação no Estado.

A era da pós-verdade, da divulgação de informações, criou um ser que necessita estar informado e demonstrar isso, divulgando pseudoverdades que só trazem caos à possibilidade de transparência e direcionado a impossibilidade do exercício do controle social.

Por fim, conclui-se que, no Estado Pós-Democrático, e a partir de uma leitura sobre a informação, é notável como esta não tem mais a necessidade de ser verdadeira e que o cidadão encontra-se apático e acrítico sobre as movimentações do Estado, buscando sempre a distância do poder público. Retoma-se, assim, um conceito de esvaziamento da democracia, porque não há a constituição de participação da população que não se vê representada e que não vê suas demandas sendo realizadas, o que só vem a gerar uma total ausência do controle social.

Como resposta a esse cenário, crê-se que apenas através de uma mentalidade que considera a informação como um bem indispensável na sociedade atual e que vê nela uma ferramenta única que os cidadãos dispõem em face do Estado, é que pode haver mudanças nessa mentalidade egocêntrica de crenças e pseudoverdades. Também, somente com a consciência de que o governo é algo público e pertence a todos e que dele pode-se fazer parte, que se poderá constituir um cidadão ativo, que quer participar de fóruns e que empenhar-se em demandar

para sua comunidade melhoria nas políticas públicas exercidas. Só através da possibilidade de exercer o direito de informação é que se cria formas de melhoria, tanto da Administração Pública quanto de cidadãos engajados em conhecer os movimentos da máquina pública.

REFERÊNCIAS

- ABRAMO, Claudio Weber. Acesso a Informação e Eficiência do Estado. **Revista do Governo de São Paulo**, São Paulo, n. 2, 2006. Disponível em: <<http://www.revista.fundap.sp.gov.br/revista2/paginas/comentario.htm>>. Acesso em: 20 jan. 2019.
- ABEP. Índice de confiança do brasileiro nas instituições é a menor em 10 anos. **Abep**, São Paulo, ago. 2018. Disponível em: <<http://www.abep.org/blog/noticias/indice-de-confianca-do-brasileiro-nas-instituicoes-e-o-menor-em-dez-anos/>>. Acesso em: 24 abr. 2019.
- AGAMBEM, Giorgio. **Estado de Exceção**. São Paulo: Boitempo, 2004.
- ALVES, Esdras de Lima. **A pós-verdade e seus desafios para o jornalismo**. 2017. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Jornalismo) – Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2017. Disponível em: <<https://lume.ufrgs.br/handle/10183/177688>>. Acesso em: 25 abr. 2019.
- ARANTES, Bruno Rocha Faria. Democracia na contemporaneidade, uma abordagem sobre a pós-verdade. **Revista Jurídica Verba Legis**, n. XII, 2017. Disponível em: <http://apps.tre-go.jus.br/internet/verba-legis/2017/Artigos-03_Democracia-na-contemporaneidade-uma-abordagem-sobre-a-pos-verdade.php>. Acesso em: 21 mar. 2019.
- ARAUJO, Gabriela Shizue Soares. Extinção de Conselhos reflete descaso do governo com a democracia. **Consultor Jurídico**, São Paulo, abr. 2019. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2019-abr-30/gabriela-araujo-extincao-conselhos-reflete-descaso-democracia>>. Acesso em: 2 maio 2019.
- BALLESTRIN, Luciana. O debate pós-democrático no século XXI. **Revista Sul-Americana de Ciência Política**, v. 4, n. 2, 2018. Disponível em: <<https://periodicos.ufpel.edu.br/ojs2/index.php/rsulacp/article/view/14824/9146>> Acesso em: 15 mar. 2019.
- BARROS, Josie Menezes. A pós-verdade e a subversão do princípio democrático. **Consultor Jurídico**, São Paulo, 2018. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2018-ago-26/josie-barros-pos-verdade-subversao-principio-democratico>>. Acesso em: 21 mar. 2019.
- BAQUERO, Marcello; RANINCHESKI, Sonia; CASTRO, Henrique Carlos. A formação política do Brasil e o processo de democracia inercial. **Revista Debates**, Porto Alegre, v. 12, n. 1, p. 87-106, jan/abr. 2018. Disponível em: <<https://seer.ufrgs.br/debates/article/view/81460/47912> >. Acesso em: 24 abr. 2019.
- BATISTA, C. **Informação Pública**: entre o acesso e a apropriação social. 2010. Dissertação (Mestrado em Ciência da informação) - Escola de Comunicação e Artes, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2010. Disponível em: <

<http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/27/27151/tde-05112010-110124/pt-br.php>
>. Acesso em: 21 jan. 2019.

BERNARDES, Camila Fernanda Santos. **O direito fundamental de acesso à informação**. 2015. 175 fl. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Federal de Uberlândia, Uberlândia, 2015. Disponível em:
<<https://repositorio.ufu.br/bitstream/123456789/13238/3/DireitoFundamentalAcesso.pdf>>. Acesso em: 21 jan. 2019.

BEUTTENMULLER, Gustavo. **Observatórios locais de políticas públicas no Brasil: seu papel na produção, disseminação e transparência das informações**. 2007. Dissertação (Mestrado em Administração Pública e Governo) -, Fundação Getúlio Vargas, São Paulo, 2007. Disponível em:<<http://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/handle/10438/2434>>. Acesso em: 20 abr. 2019.

BITENCOURT, Caroline Müller. **Acesso à Informação para o exercício do controle social: desafios a construção da cultura de transparência no Brasil e diretrizes operacionais e legais para os portais no âmbito municipal**. No prelo.

BITENCOURT, Caroline Müller; RECK, Janriê. Interações entre o direito fundamental à informação e democracia para o controle social de uma leitura crítica da LAI. **Revista Direitos Fundamentais & Democracia**, Curitiba, v. 23, n.3, p. 123-156, set/dez. 2018. Disponível em:
<<http://revistaeletronicardfd.unibrasil.com.br/index.php/rdfd/article/view/1240/558>> Acesso em: 10 abr. 2019.

_____. Direito Administrativo e seu diagnóstico de seu tempo no Brasil. **A & C - Revista de Direito Administrativo & Constitucional**. Belo Horizonte, n. 75, p. 241-264, jan./mar. 2019. Disponível em:
<<http://www.revistaaec.com/index.php/revistaaec/article/view/35/379>>. Acesso em 24 maio 2019.

BITENCOURT, Caroline Müller; PASE, Eduarda Simonetti. A necessária relação entre democracia e controle social: discutindo os possíveis reflexos de uma democracia “não amadurecida” na efetivação do controle social da Administração Pública. **Revista de Investigações Constitucionais**, Curitiba, v. 2, n. 1, p. 293-311, jan./abr. 2015. Disponível em: <<https://revistas.ufpr.br/rinc/article/view/43663/26575>>. Acesso em: 24 abr. 2019.

BOBBIO, Norberto. **O futuro da democracia**: Uma defesa das regras do jogo. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1986.

BORIM, Paula. A educação é o mais eficiente instrumento contra a *fake news*. **Observatório da Imprensa**, São Paulo, maio 2019. Disponível em:
<<http://observatoriodaimprensa.com.br/espaco-do-estudante/a-educacao-e-o-mais-eficiente-instrumento-contras-fake-news/>>. Acesso 21 abr. 2019.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 5 out. 1988. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 14 mar. 2019.

_____. Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000. Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 05 mai. 2000. Disponível em: <www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LCP/Lcp101.htm>. Acesso em: 30 jan. 2019.

_____. Decreto nº 7.185, de 27 de maio de 2010. Dispõe sobre o padrão mínimo de qualidade do sistema integrado de administração financeira e controle. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 27 mai. 2010. Disponível em: <www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/decreto/d7185.htm>. Acesso em: 30 jan. 2019.

_____. Lei 9.690, de 23 de janeiro de 2019. Altera o Decreto nº 7.724, de 16 de maio de 2012, que regulamenta a Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 23 jan. 2019. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 30 abr. 2019.

_____. Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011. Regula o Acesso à Informação. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 18 nov. 2011. Disponível em: <www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/l12527.htm>. Acesso em: 30 jan. 2019.

_____. Tribunal Superior Eleitoral. Representação. Relator: Ministro Carlos Bastide Horbach. **TSE**, Brasília, DF, 27 nov. 2018. Disponível em: <http://www.tse.jus.br/jurisprudencia/decisoes/monocraticas-do-tse/@@monocraticas-search?url=&q=0601425-77.2018.6.00.0000&as_epq=&as_oq=&as_eq=&numero_decisao=&relator=&data_inicial=&data_final=&tipo_doc=dtdec#>. Acesso em 25 abr. 2019.

BRITO, Vladimir de Paula; PINHEIRO, Marta Macedo Kerr. Poder informacional e desinformação. **Têndencias de Pesquisa Brasileira em Ciência da Informação**, v. 8, n. 2, jul/dez. 2015. Disponível em: <<http://basessibi.c3sl.ufpr.br/brapci/index.php/article/download/23743>>. Acesso em: 13 abr. 2019.

BROCHETTO, P. C. B.; SANTOS, S. H. B. A. Informação: definição e tipologia. In: ALMEIDA, H.; LEHFELD, L. S.; GUEDES, M. B (Org.). **Comentários à Lei de Acesso à Informação**. Santa Cruz do Sul: Essere nel Mondo, 2014. *E-book*. Disponível em: <<http://www.esserenelmondo.com/pt/direito-comentarios-a-lei-de-acesso-a-informacao-ebook39.php>>. Acesso em: 24 fev. 2019.

CADERMATORI, Sérgio Urquart; OHLWEILER, Leonel Pires. **Do segredo a transparência na Administração Pública**: os arcana imperii e o direito de acesso à informação. Canoas, RS: Editora Unilassale, 2018. *E-book*. Disponível em: <<https://revistas.unilasalle.edu.br/index.php/books/article/download/5308/2366>>. Acesso em: 29 jan. 2019.

CANELA, G.; NASCIMENTO, S (Orgs.). **Acesso à informação e controle social das políticas**. Brasília: ANDI, 2009. Disponível em: <<http://www.andi.org.br/politicas-de-comunicacao/publicacao/acesso-a-informacao-e-controle-social-das-politicas-publicas>>. Acesso em: 2 jan. 2019.

CANOTILHO, Jose Joaquim Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. 6ª ed. Editora Almedina. 1993.

CARNEIRO, André Pereira; GAMBI, Thiago Fontelas Rosado. Neoliberalismo, desigualdade e democracia: discussão fundamentada nos conselhos econômicos e sociais. **Cadernos Gestão Pública e Cidadania**, v. 23, n. 74, abr. 2018. Disponível em: <<http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/cgpc/article/view/68697>>. Acesso em: 10 maio 2019.

CASARA, Rubens. **O Estado Pós-Democrático**: Neobscurantismo e a gestão dos indesejáveis. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2017.

CASTELLS, Manuel. **Ruptura: a crise da democracia neoliberal**. Rio de Janeiro, Zahar, 2018.

_____. **Galáxia da Internet**. Rio de Janeiro: Zahar, 2001.

CONTROLADORIA GERAL DA UNIÃO (BRASIL). **Cartilha de Acesso à Informação**: uma introdução à Lei nº 12.527/2011, de 18 de novembro de 2011. Brasília: Imprensa Nacional, 2012. Disponível: <<http://www.acessoainformacao.gov.br/central-de-conteudo/publicacoes/arquivos/cartilhaacessoainformacao.pdf>>, 2012. Acesso: 3 jan. 2019.

_____. Manual da Lei de Acesso à Informação para Estados e Municípios. **CGU**, Brasília, 2013. Disponível em: <www.cgu.gov.br/Publicacoes/transparencia-publica/brasiltransparente/arquivos/manual_lai_estadosmunicipios.pdf>. Acesso em: 3 jan. 2019.

COSTA, Ana Beatriz Lemos. **Transparência e seus avessos**: direito de acesso à informação no México. 2017. Dissertação (Mestrado em Comunicação) - Universidade de Brasília, Brasília, 2017. Disponível em: <<http://repositorio.unb.br/handle/10482/24232>>. Acesso em: 24 jan. 2019.

CULAU, A.; FORTIS, A.F. Transparência e controle social na administração pública brasileira: avaliação das principais inovações introduzidas pela Lei de Responsabilidade Fiscal. *In*: XI Congreso Internacional del Clad sobre la reforma del Estado y de la Administración Pública, Nov. 2006, Guatemala. **Anais eletrônicos...** Guatemala: 2006. Disponível em: <[http://igepp.com.br/uploads/arquivos/igepp_-_camara__transparencia-controlesocial-lrf_leonardo_albernaz_200514_\(1\).pdf](http://igepp.com.br/uploads/arquivos/igepp_-_camara__transparencia-controlesocial-lrf_leonardo_albernaz_200514_(1).pdf)>. Acesso em: 24 jan. 2019.

DARDOT, Pierre; LAVAL, Cristian. **A nova razão do mundo**: ensaio sobre a sociedade neoliberal. São Paulo: Boitempo, 2016.

DATA FOLHA. Partidos, Congressos e presidência são instituições menos confiáveis no Brasil. **Data folha**, São Paulo, jul. 2018. Disponível: <<https://datafolha.folha.uol.com.br/opiniaopublica/2018/06/1971972-partidos-congresso-e-presidencia-sao-instituicoes-menos-confiaveis-do-pais.shtml>>. Acesso em: 24 abr. 2019.

DEBORD, Guy. **A sociedade do espetáculo**. Rio de Janeiro: Contraponto, 1997.

DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS. Assembleia Geral das Nações Unidas, Paris, 10 dez. 1948. Disponível em: <https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_america.htm>. Acesso em: 18 de jan. 2019.

DEMO, Pedro. Ambivalências da sociedade da informação. **SciELO**, Brasília, v. 29, n. 2, p. 37-42, maio/ago. 2000. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/%0D/ci/v29n2/a05v29n2.pdf>>. Acesso em: 30 abril. 2019.

ESTADÃO. 100 tuítes da família de Bolsonaro em 100 dias de governo. **Estadão**, São Paulo, abr. 2019. Disponível em: <<https://politica.estadao.com.br/noticias/geral,100-tuites-da-familia-bolsonaro-em-100-dias-de-governo,70002784968>>. Acesso em: 25 maio 2019.

ESTEVIÃO, Flávia Gonçalves de Moura; FARIAS, Lídia. Conexão e “Pós-verdade”: Propagabilidade da Desinformação? *In*: 41 Congresso Brasileiro de Ciências da Comunicação, Intercom – Sociedade Brasileira de Estudos Interdisciplinares da Comunicação – Joinville. **Anais eletrônicos**. Joinville: Intercom, 2018. Disponível em: <<http://portalintercom.org.br/anais/nacional2018/resumos/R13-2058-1.pdf>>. Acesso em: 30 abr. 2019.

FENTON, N.; FREEDMAN, D. Democracia fake, más notícias. **Comunicação & Educação**, v. 23, n. 1, p. 107-126, 7 jun. 2018. Disponível em: <<http://www.revistas.usp.br/comueduc/article/view/143281>>. Acesso em: 20 abr. 2019.

FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS. ICJBrasil 2017: Confiança da população nas instituições cai. **Fundação Getúlio Vargas**, São Paulo, out. 2017. Disponível em: <<https://portal.fgv.br/noticias/icjbrasil-2017-confianca-populacao-instituicoes-cai>>. Acesso em: 29 abr. 2019.

GABARDO, Emerson. **O jardim e a Praça para além do bem e do mal: uma antítese ao critério de subsidiariedade como determinante dos fins do Estado social** – Tese (Doutor em Direito). Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2009. Disponível em: <http://dspace.c3sl.ufpr.br/dspace/bitstream/handle/1884/19053/TESE_Emerson_Gabardo_Correta.pdf;jsessionid=EFCBB13A8CB3DB1E69200746B62B575D?sequence=1>. Acesso em: 22 maio 2019

GRUMAN, Marcelo. Lei de Acesso à Informação: notas para reflexão e um breve exemplo. **Revista Espaço Acadêmico**, n. 141, p. 90-99, fev. 2013. Disponível em: www.periodicos.uem.br/ojs/index.php/EspacoAcademico/article/viewFile/18873/10406. Acesso em: 2 jan. 2019

HORVATH, Miriam. **Direito Administrativo**. Barueri, São Paulo: Manole, 2011.

HÖSLE, Vittorio. Filosofia na era da superinformação, ou o que devemos ignorar pra conhecer o que realmente importa. **Revista Nova Fase**, v. 24, n. 78, 1997. Disponível em: <http://www.faje.edu.br/periodicos/index.php/Sintese/article/view/780>>. Acesso em: 20 abr. 2019.

IBOPE INTELIGÊNCIA. **Confiança dos brasileiros nas instituições é a mais baixa desde 2009**. São Paulo: Ibope Inteligência, ago. 2018. <http://www.ibopeinteligencia.com/noticias-e-pesquisas/confianca-do-brasileiro-nas-instituicoes-e-a-mais-baixa-desde-2009/>>. Acesso em: 24 maio 2019.

INSTITUTE REUTERS. Corporación Lanitobarómetro: Informe 2018. **Institute Reuters**, Chile, 2018. Disponível em: http://www.latinobarometro.org/latdocs/INFORME_2018_LATINOBAROMETRO.pdf>. Acesso em: 2 maio 2019.

IOKEN, Sabrina Nunes. **O controle compartilhado das políticas públicas uma nova racionalidade para o exercício democrático pela sociedade da desconfiança**. 2017. Tese (Doutorado Ciências Jurídicas) - Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2017. Disponível: <https://repositorio.ufsc.br/handle/123456789/186597>>. Acesso em: 27 abr. 2019.

JANCOWSKI NETO, Newton. **A (re)leitura do direito fundamental à informação e sua consequência sobre os direitos de personalidade: os avanços tecnológicos e midiáticos em busca da harmonia com os Direito**. 2017. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade do Vale dos Sinos: Porto Alegre, 2017. Disponível em: <http://www.repositorio.jesuita.org.br/handle/UNISINOS/6371>>. Acesso em: 02 abr. 2019.

JARDIM, José Maria. **Transparência e opacidade do Estado: usos e desusos da informação governamental**. Niterói, RJ: Editora da Universidade Federal Fluminense, 1999.

LIMBERGER, Têmis. Transparência Administrativa e Novas Tecnologias: o Dever de Publicidade, o Direito a ser Informado e o Princípio Democrático. **Revista de Direito Administrativo**, Rio de Janeiro, v. 244, p. 248-263, jan. 2007. ISSN 2238-5177. Disponível em: <http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/view/42471>>. Acesso em: 10 fev. 2019.

LINHARES, Fernando Moura. **O direito de acesso às informações públicas nas democracias representativas contemporâneas**. 2011. Dissertação (Mestrado em Direito Constitucional) – Universidade de Fortaleza, Fortaleza, 2011. Disponível em:

<<https://uol.unifor.br/oul/conteudosite/F1066349532/Dissertacao.pdf>>. Acesso em: 24 abri. 2019.

LOPES, Cristiano Aguiar. **Acesso à informação pública para a melhoria da qualidade dos gastos públicos**: literatura, evidências empíricas e o caso brasileiro. Cadernos de Finanças Públicas, Brasília, n. 8, p. 5-40, dez. 2007. Disponível em: <www.esaf.fazenda.gov.br/a_esaf/biblioteca/arquivosgerais/arquivo.2014-05-21.1477207388>. Acesso em: 10 jan. 2019.

MACÊDO, José Eduardo de Santana; SANT'ANNA, Marília Mendonça Moraes. (im)possibilidade de controle social no capitalismo. **Revista de Teoria e Filosofias do Estado**, Salvador, v. 4, n. 1, p. 126–142, jan/jun. 2018. Disponível em: <<http://www.indexlaw.org/index.php/revistateoriasfilosofias/article/download/4383/pdf>>. Acesso em: 2 maio 2019.

MARQUES, Antônio Sergio Peixoto. **Controle Social e Judicial do Poder Público**: uma abordagem sobre a perspectiva da cidadania participativa. Dissertação. (Mestrado em Direito) – Universidade Federal do Ceará, Fortaleza, 2008. Disponível em: <http://www.teses.ufc.br/tde_busca/arquivo.php?codArquivo=4526>. Acesso em: 24 jun. 2019.

MARQUES, Simone Beatriz Santos da Silva. **Transparência nos pequenos municípios do Rio Grande do Sul**: um estudo sobre a divulgação de indicadores da LRF e da LAI. 2014. Dissertação (Mestrado Ciências Contábeis). Universidade do Vale do Rio dos Sinos, São Leopoldo, 2014. Disponível em: <<http://www.repositorio.jesuita.org.br/handle/UNISINOS/3958?locale-attribute=es>>. Acesso em: 23 jan. 2019.

MARTINS, Paula Ligia. Acesso à informação: um direito fundamental e instrumental. **Revista Acervo**, Rio de Janeiro, v. 24, n. 1, p. 233-244, jan./jun. 2011. Disponível em: <<http://revista.arquivonacional.gov.br/index.php/revistaacervo/article/view/381/381>> Acesso em: 7 jan. 2019

MARTOS, José Antonio Mortilla. Transparencia y acceso a la información en España. In: SARLET, Ingo Wolfgang, Martos, José Antônio Montilla (Orgs). **Acesso à Informação como Direito Fundamental e dever estatal**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2016, p. 53-70.

MEDEIROS, Simone Assis; MAGALHÃES, Roberto; PEREIRA, José Roberto. Lei de Acesso à Informação: em busca da transparência e do combate à corrupção. **Informação & Informação**, v. 19, n. 1, p. 55–75, dez. 2013. ISSN 1981-8920. Disponível em: <<http://www.uel.br/revistas/uel/index.php/informacao/article/view/13520>>. Acesso em: 14 jan. 2019.

MELLO, Celso Antônio Bandeira. **Curso de Direito Administrativo**. 27. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2008.

MENDEL, Toby. **Liberdade de informação**: um estudo de direito comparado. 2. ed. Brasília: UNESCO, 2009.

MESQUITA, Fernão Lara. A pós-verdade leva a pós-democracia. **Revista USP**, n. 116, p. 31-38, maio/2018. Disponível em: <<http://www.revistas.usp.br/revusp/article/view/146575>>. Acesso em: 21 mar. 2019.

MILL, John Stuart. **Considerações sobre o governo representativo**. Tradução: Débora Ginza e Rita de Cássia Gondim. São Paulo: Editora Escala, 2006.

MIRAGEM, Bruno. **A nova Administração Pública e o direito administrativo**. 2 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

MIRANDA, R. C. O uso da informação na formulação de ações estratégicas pelas empresas. **Ciência da Informação**, Brasília, DF, v. 28, n. 3, p. 284-292, set./dez. 1999. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/ci/v28n3/v28n3a6.pdf>>. Acesso em: 18 jan. 2019.

MOÍSES, José Álvaro. A desconfiança nas instituições democráticas. **Opinião Pública**, Campinas, São Paulo, v. 11, n. 1, p. 33-63, out. 2015. Disponível em: <<https://periodicos.sbu.unicamp.br/ojs/index.php/op/article/view/8641198>>. Acesso em: 23 abr. 2019.

NASCIMENTO, S.; RODRIGUES, G.; KRAEMER, L. A utilização da Lei de Acesso à Informação pela imprensa: análise dos jornais Folha de São Paulo, O Estado de S. Paulo e O Globo. **Rumores**, v. 9, n. 18, p. 225-248, 22 dez. 2018. Disponível em: <<http://www.revistas.usp.br/Rumores/article/view/97261/107025>>. Acesso em: 24 abr. 2019.

OLIVEIRA, Mariana. Candidatos ajuizaram ao menos 103 ações alegando serem vítimas de fake news. **Consultor Jurídico**, São Paulo, set. 2018. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2018-set-29/candidatos-ajuizaram-103-processos-alegando-fake-news>>. Acesso em: 2 maio 2019.

PEIXOTO, Erica Gomes. **O estado de exceção como paradigma entre a politização da vida e a despolitização da cidadania**. 2016. Dissertação (Mestrado em Filosofia) – Universidade Federal do Ceará, Fortaleza, 2016. Disponível em: <<http://www.repositorio.ufc.br/handle/riufc/20114>> Acesso em: 16 mar. 2019.

PILON, Giovana Nogueira Prata. **A desinformação pela superabundância da informação na era digital**. 2011. Monografia (Comunicação Visual) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2011. Disponível em: <http://www.usp.br/celacc/?q=pt-br/tcc_celacc/desinformacao-pela-super-abundancia-informacao-era-digital>. Acesso em 2. abr. 2019.

PINTO, Céli Regina Jardim. Tempos de pós-democracia: ausência de povo. . **Revista Tempo e Argumento**, Florianópolis, v. 9, n. 21, p. 472 - 481, maio/ago. 2017. Disponível: <<http://www.revistas.udesc.br/index.php/tempo/article/view/2175180309212017472/7016>>. Acesso em: 25 abr. 2019.

RANCIÈRE, Jacques. **O desentendimento**. Tradução: Ângela Leite Lopes. São Paulo: Editora 34, 1996.

REIS, Lígia Maria de Souza Lopes. **Lei brasileira de acesso à informação e a construção da cultura de transparência no Brasil**: os desafios para a implementação da norma e o agir comunicativo no enfrentamento da opacidade estatal. 2014. Dissertação (Mestrado em comunicação)—Universidade de Brasília, Brasília, 2014. Disponível em: <<http://repositorio.unb.br/handle/10482/16262>>. Acesso em: 27 jan. 2019.

RIBEIRO, Amanda. Após cortes no MEC, envio de imagens de estudantes nus cresce 950% em grupos de WhastApp em 24 horas. **Aos fatos**, Rio de Janeiro, maio 2019. Disponível em: <<https://aosfatos.org/noticias/apos-cortes-no-mec-envio-de-imagens-de-estudantes-nus-cresce-950-em-grupos-de-whatsapp-em-24-horas/>>. Acesso em: 24 maio 2019.

ROQUE, Sebastião José. Declaração dos direitos do homem e do cidadão: o início de nosso direito. **Conteúdo Jurídico**, Brasília, 2012. Disponível em: <http://www.conteudojuridico.com.br/?colunas&colunista=29702_Sebastiao_Roque&ver=1158>. Acesso em: 24 jan. 2019.

RUNCIMAN, David. **Como a democracia chega ao fim**. Tradutor: Sergio laksman. São Paulo: Todavia, 2018.

SÁ, Nelson. Antes tarde do que nunca. **Observatório da Imprensa**, São Paulo, ago. 2017. Disponível em: <<http://observatoriodaimprensa.com.br/edicao-brasileira-da-columbia-journalism-review/da-pos-verdade-ao-risco-da-pos-imprensa/>>. Acesso em: 20 abr. 2019.

SALA, Marina. **O papel das redes sociais no contexto atual da pós-verdade**. 2019. Dissertação (Mestrado em Tecnologia da Inteligência e Design Digital) – Pontifca Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2019. Disponível: <<https://tede2.pucsp.br/handle/handle/22113> >. Acesso em 20 abr. 2019.

SALES, RAMIRO GONÇALVES. **O direito de acesso à informação pública administrativa**. Rio de Janeiro: Lamen Junirs, 2014.

SALGADO, Eneida Desiree; COUTO, M. P. Uma proposta para o controle social: um olhar prospectivo sobre a transparência e a probidade. *In*: Luiz Alberto Blanchet; Daniel Wunder Hachem; Ana Cláudia Santano. (Org.). **Estado, Direito & Políticas Públicas**. 1. ed. Curitiba: Íthala, 2014, p. 149-164. *E-book*. Disponível em: <https://www.academia.edu/9100906/SALGADO_Eneida_Desiree_COUTO_M._P._Uma_proposta_para_o_controle_social_um_olhar_prospectivo_sobre_a_transpar%C3%Aancia_e_a_probidade._In_Luiz_Alberto_Blanchet_Daniel_Wunder_Hachem_Ana_Cl%C3%A1udia_Santano._Org._Estado_Direito_and_Pol%C3%ADticas_P%C3%BAblicas._1ed.Curitiba_%C3%8Dthala_2014_v._p._149-164>. Acesso em: 20 abr. 2019.

SANT'ANNA, Marília Mendonça Moraes. **Transparência e Controle Social da Administração Pública**: limites e possibilidades no cenário brasileiro. 2018. Tese

(Doutorado em Direito Político e Econômico) – Universidade Presbiteriana Mackenzie, São Paulo, 2018. Disponível em: <<http://tede.mackenzie.br/jspui/handle/tede/3765#preview-link0>>. Acesso em: 20 jan. 2019.

SCHIER, Adriana da Costa Ricardo. **Regime jurídico do serviço público: garantia fundamental do cidadão e proibição de retrocesso social**. 2009. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2009. Disponível em: <<http://www.dominiopublico.gov.br/download/teste/arqs/cp143672.pdf>>. Acesso em: 22 abr. 2019.

SCHINCARIOL, Rafael. **Estado de Direito e Neoliberalismo: uma análise garantista**. 2008. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Federal de Santa Catarina: Florianópolis, 2008. Disponível em: <<http://revistaeletronicardfd.unibrazil.com.br/index.php/rdfd/article/view/1240>>. Acesso em: 30 abr. 2019.

SEELAENDER, Airton Cerqueira-Leite, Democratização pelos “mass media”? – O direito de ser informado e os limites fáticos à sua plena eficácia. *In*: LIMA, Martonio Mont’Alverne Barreto; ALBUQUERQUE, Paulo Antônio de Menezes (Org.). **Democracia, direito e política**: Estudos internacionais em homenagem a Friedrich Müller. Florianópolis: Conceito editorial, 2006.

SERVA, Leão. **Jornalismo e desinformação**. São Paulo: Editora Senac, 2001.

SIGNORELLE, Alexandre Rodrigues; MAZEI, Marcelo Rodrigues. Acesso à Informação no Direito Comparado. *In*: ALMEIDA, H.; LEHFELD, L. S.; GUEDES, M. B (Org.). **Comentários à Lei de Acesso à Informação**. Santa Cruz do Sul: Essere nel Mondo, 2014. *E-book*. Disponível em: <<http://www.esserenelmondo.com/pt/direito-comentarios-a-lei-de-acesso-a-informacao-ebook39.php>>. Acesso em: 24. fev. 2019.

SILVA, Armando Malheiro. **A informação**: da compreensão do fenômeno e construção do objecto científico. Porto: Edições Afrontamento, 2006.

SILVA, Jacqueline Maria Cavalcante. **Controle social das políticas públicas no Brasil: caminho para um efetiva democracia**. 2010. Dissertação. (Mestrado em Direito Constitucional) – Universidade de Fortaleza: Fortaleza. 2010. Disponível em: <<https://uol.unifor.br/oul/ObraBdtdSiteTrazer.do?method=trazer&ns=true&obraCodigo=84310>>. Acesso em: 20 mar. 2019

SILVA, José Afonso. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. São Paulo: Malheiros Editores, 2004.

SILVA, Lucas Gonçalves; SOUZA, Patrícia Verônica Nunes Carvalho Sobral. **O controle social como instrumento de defesa da Democracia**, Curitiba, v. 4, n. 29, p. 207-230, 2017. Disponível: <<http://revista.unicuritiba.edu.br/index.php/RevJur/article/view/2377>>. Acesso em: 24 abr. 2019.

SINTOMER, Yves. ¿Condenados a la posdemocracia? **Nueva Sociedad**, Buenos Aires, n. 267, p. 22-34, jan/fev. 2017. Disponível em: <<http://nuso.org/articulo/condenados-la-posdemocracia>>. Acesso em: 10 mar. 2019.

SOUZA, Jessé. **A elite do atraso**. Rio de Janeiro: Leya, 2017.

_____. **A classe média no espelho**. Rio de Janeiro: Estação Brasil, 2018.

SOUZA, Rafael Bellan Rodrigues. Fake News, pós-verdade e sociedade do capital: o irracionalismo como motor da desinformação jornalística. *In*: 16º Congresso do Encontro Nacional de Pesquisadores em Jornalismo FIAM-FAAM, SBPJor – Associação Brasileira de Pesquisadores em Jornalismo. **Anais eletrônicos**. Anhembi Morumbi – São Paulo, nov. 2018. Disponível em: <<http://sbpjor.org.br/congresso/index.php/sbpjor/sbpjor2018/paper/viewFile/1580/928>>. Acesso em: 2 maio 2019.

TABORDA, Maren Guimarães. O princípio da transparência e o aprofundamento dos caracteres fundamentais do direito administrativo. **Revista de Direito Administrativo**, Rio de Janeiro, v. 230, p. 251-280, out. 2002. ISSN 2238-5177. Disponível em: <<http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/view/46345>>. Acesso em: 10 fev. 2019.

TREVISAN, Claudia. Brasil é terreno fértil as desinformações, dizem especialistas. **Estadão**, São Paulo, mar. 2018. Disponível em: <<https://politica.estadao.com.br/noticias/geral,brasil-e-terreno-fertil-a-desinformacao-dizem-especialistas,70002213869>>. Acesso em: 10 abr. 2019.

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. Esclarecimentos sobre informações falsas divulgadas nas eleições de 2018. **TSE**, Brasília, DF, 2018. Disponível em: <<http://www.tse.jus.br/hotsites/esclarecimentos-informacoes-falsas-eleicoes-2018/>>. Acesso em: 24 maio 2019.

VALIM, RAFAEL. **Estado de Exceção a forma jurídica do Neoliberalismo**. São Paulo: Editora Contracorrente, 2017.

VICENTE, Maximiliano Martin. **História e comunicação na nova ordem internacional**. São Paulo: Cultura Acadêmica, 2009. ISBN 9788598605968. Disponível em: <<http://hdl.handle.net/11449/109315>>. Acesso em: 02 abr. 2019

VOLKOFF, Vladimir. **Pequena história da desinformação: do Cavalo de Tróia à Internet**. Curitiba: Vila do Príncipe, 2004.

ZANCANER, Weida. O direito fundamental de acesso à informação pública. *In*: VALIM, Rafael; PIMENTA. MALHEIROS, Antônio Carlos; BACARIÇA, Josephina. (Coord.). **Acesso à informação pública**. Belo Horizonte: Fórum, 2015, p. 25-35.